



**CATÓLICA PORTO**  
ESCOLA DE DIREITO

---

# **As crianças-soldado no Direito Internacional Criminal -**

---

*Da responsabilidade do adulto à eventual  
responsabilidade da criança-soldado*

**Mariana Neves Ventura Norte**

Dissertação de Mestrado em Direito  
Criminal orientada pelo Dr. Nuno Pinheiro  
Torres

**Porto**

**2015**



**CATÓLICA PORTO**  
ESCOLA DE DIREITO

---

# **As crianças-soldado no Direito Internacional Criminal -**

---

*Da responsabilidade do adulto à eventual  
responsabilidade da criança-soldado*

**Mariana Neves Ventura Norte**

Dissertação de Mestrado em Direito  
Criminal orientada pelo Dr. Nuno Pinheiro  
Torres

**Porto**

**2015**

*Aos meus Pais e Avós,*

*os meus pilares.*

*“Não só as crianças se tornaram nos novos alvos de violência e de atrocidades na guerra, mas também agora se tornaram perpetradores”<sup>1</sup>.*

*“Fui forçado a atar as mão deles», lembra.*

*Depois de terem caminhado durante várias horas, o comandante dirigiu-se a Richard e disse-lhe: «Não adianta manter estas pessoas velhas por perto».*

*O comandante pediu um machado, entregou-o a Richard, e ordenou-lhe que os matasse. Ele recusou-se.*

*Sabendo que as suas mortes eram inevitáveis, assim como a do Richard se ele se recusasse, os seus pais imploraram para ele fazer o que o comandante dissesse.*

*Richard teria poucas hipóteses, se quisesse sobreviver.*

*«Os meus pais disseram-me para seguir as instruções do membro do grupo rebelde», disse ele. Então, Richard desferiu os golpes. «Eu matei-os»[...]”<sup>2</sup>.*

(Testemunho de Richard, que aos 17 anos recebeu uma ordem do comandante da unidade do “Lord’s Resistance Army”, um grupo rebelde que aterrorizou o norte do Uganda durante 20 anos).

---

<sup>1</sup> Vd. Peter W. Singer, “Children at War”, 2005, p. 6.

<sup>2</sup> Vd. Peter Eichstaedt, “First Kill your Family: Child Soldiers of Uganda and the Lord’s Resistance Army”, 2009, p. 2

## Agradecimentos

---

Ao finalizar a presente dissertação não posso deixar de agradecer a algumas pessoas que, direta ou indiretamente me auxiliaram e acompanharam nesta caminhada.

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu Orientador, Dr. Nuno Pinheiro Torres, pela dedicação, incentivo e apoio incansáveis ao longo da elaboração desta dissertação.

Aos Professores de Direito que contribuíram para a minha formação académica, particularmente aqueles que despertaram o meu interesse pela área do Direito Criminal.

Há que fazer um especial agradecimento aos meus Pais e Avós pela compreensão e apoio incondicional em todos os momentos da minha vida.

Por último, presto também o meu agradecimento aos amigos de sempre e para sempre pelo forte estímulo, pelos conselhos e por todas as nossas conversas reconfortantes e motivadoras.

A todos, um bem-haja!

## Nota Prévía

---

Antes de mais, cumpre fazer as seguintes observações de forma sumária quanto ao **modo de citar**:

1. Adotamos a norma portuguesa relativa a referências bibliográficas (NP- 405-1).
2. Contudo, devido ao limite de caracteres, nas notas de rodapé não indicaremos a edição, o local da edição, a editora das obras citadas, nem o “*link*” para o sítio da Internet do artigo/publicação periódica citado. Remetemos assim o leitor para a Bibliografia existente na última parte da dissertação.
3. Se numa nota de rodapé forem citados diversos autores, a citação dos mesmos será efetuada pela ordem alfabética.
4. No que diz respeito às decisões jurisprudenciais, a sua identificação nas notas de rodapé, obedece à seguinte ordem: nome do caso, número de processo, indicação do tribunal, data e parágrafo citado (que corresponde ao símbolo §).
5. Nas decisões do Tribunal Especial para a Serra Leoa, por uma questão de facilitar a sua referência, o nome de cada caso será designado pelo acrónimo do grupo/força armada no qual o arguido estava inserido.
6. Na parte final da dissertação, com vista a facilitar o acesso às decisões jurisprudenciais do Tribunal Penal Internacional e do Tribunal Especial para a Serra Leoa, indicaremos o sítio da *Internet* onde as mesmas se encontram disponíveis.
7. Relativamente aos instrumentos jurídicos/relatórios que ao longo da dissertação forem referidos, o acesso rápido aos mesmos estará referenciado na parte final da dissertação.
8. As transcrições de textos estrangeiros foram por nós traduzidas para a língua portuguesa, sendo da nossa inteira responsabilidade.

# Índice

---

Lista de Abreviaturas e Siglas .....	2
Introdução.....	4
1. O envolvimento de crianças nos conflitos armados .....	6
1.1 Motivações dos recrutadores – porquê uma criança .....	6
1.2 Tipos de Recrutamento .....	7
2. A criminalização da conscrição, do alistamento e da utilização de crianças-soldado para participar ativamente nas hostilidades .....	10
2.1 Os elementos do crime de guerra de conscrição, alistamento ou de utilização ....	12
2.1.1 O <i>actus reus</i> .....	14
2.1.2 O <i>mens rea</i> .....	21
3. A proteção das crianças de se tornarem combatentes no DI .....	23
4. Da (im)possibilidade de imputar responsabilidade às crianças-soldado por um crime de guerra .....	28
4.1 As duas opções dos Estatutos do TPI e do TESL .....	28
4.2 A posição defendida.....	31
4.2.1 O contexto de carência que envolve as crianças-soldado .....	31
4.2.2 Inimputabilidade em razão da idade.....	33
4.2.3 Domínio do Facto - As diferentes formas de participação na atividade criminosa .....	36
4.2.4 Notas finais sobre a questão da responsabilidade .....	40
5. Proposta de alteração do escalão etário da vítima de recrutamento no ETPI.....	41
Conclusão .....	43
Regulamentação Diversa .....	45
Tabela de Casos .....	47
Bibliografia.....	48
Outras Fontes.....	52

## Lista de Abreviaturas e Siglas

---

ACDI – Anuario Colombiano de Derecho International

AFRC – The Armed Forces Revolutionary Council – Conselho Revolucionário das Forças Armadas

AJHR – Australian Journal of Human Rights

art./arts. – artigo/artigos

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDF – The Civil Defense Forces – Forças de Defesa Cívicas

cit. – já citado numa nota anterior.

CJIL – Connecticut Journal of International Law

DI – Direito Internacional

DIC – Direito Internacional Criminal

DIH – Direito Internacional Humanitário

DJ – Direito e Justiça

ETESL – Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa

ETPI – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

*Ibidem* – o mesmo título/caso da nota anterior

ICC – International Criminal Court – Tribunal Penal Internacional

ICLR – International Criminal Law Review

*Idem* – o mesmo autor da nota anterior

IJHR – International Journal of Human Rights

JICJ – Journal of International Criminal Justice

JPIA – Journal of Public and International Affairs

n.º – número

Ob. cit. – obra já citada numa nota de rodapé anterior.

ONG – Organização Não Governamental

p./pp. – página/páginas.

PA I – Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949

PA II – Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

RUF – (The) Revolutionary United Front - Frente Revolucionária Unida

SCSL – (The) Special Court for Sierra Leone – Tribunal Especial para a Serra Leoa

TESL – Tribunal Especial para a Serra Leoa

TPI – Tribunal Penal Internacional

Vd. – *Vide*: veja

V.g. – *verbi gratia*: por exemplo

## Introdução

---

O surgimento de novos tipos de conflito, a partir dos anos 50 e 60 do século XX<sup>3</sup>, levados a cabo por forças ou grupos armados não Estaduais (tais como rebeldes, insurgentes, movimentos revolucionários e de guerrilha, organizações de terroristas)<sup>4</sup>, conduziu a um novo paradigma. Caracterizados por uma extrema violência fizeram com que a antiga distinção entre “combatentes” e “civis” desaparecesse, criando um novo padrão de guerra<sup>5</sup>. Se anteriormente os “civis” não tinham lugar no campo de batalha, “agora a batalha é quase incompleta sem eles”<sup>6</sup>.

No seio da população civil encontramos um grupo vulnerável – as crianças – cujo envolvimento direto nas hostilidades se tem tornado numa realidade crescente<sup>7</sup>: “em mais de três quartos de conflitos armados em todo o mundo há atualmente um número significativo de crianças que participam como combatentes ativos”<sup>8</sup>, desde crianças de tenra idade a jovens perto da idade adulta.

Com efeito, “a presença de crianças tornou-se uma realidade no combate moderno, violando a regra universal de que não tomariam parte na guerra, quer como alvos, quer como participantes”<sup>9</sup>.

Paulatinamente, foi emergindo este novo paradigma no quadro internacional - a “quebra da relação de equivalência entre maioridade e uso de armas”<sup>10</sup>. Enquanto que anteriormente se limitava a utilização de armas em função da idade e da habilidade para as manusear, estando essa tarefa reservada aos adultos, a verdade é que tal prática se alterou.

Nas últimas décadas, o recrutamento e utilização de crianças tem conhecido um enorme aumento, não só em termos quantitativos, como também em termos de idade das mesmas. Ainda que participem em combate crianças na faixa etária dos quinze aos dezoito anos, existem vários casos de participação a partir dos sete anos<sup>11</sup>.

---

<sup>3</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, “Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário”, 2014, p. 429.

<sup>4</sup> Vd. David. M Rosen, “Who is a Child? The Legal Conundrum of Child Soldiers”, CJIL, 2009, p. 85.

<sup>5</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 4.

<sup>6</sup> *Idem*, ob. cit., p. 5.

<sup>7</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 429.

<sup>8</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 6.

<sup>9</sup> *Idem*, ob. cit., p. 7.

<sup>10</sup> Vd. Matthew Happold, “Child Recruitment as a Crime under the Rome Statute of the International Criminal Court”, in “The Legal Regime of the International Criminal Court: Essays in Honour of Professor Igor Blishchenko”, 2009, p. 579.

<sup>11</sup> Vd. Claudia Morini, “First victims then perpetrators: child soldiers and International Law”, ACIDI, 2010, p. 189.

Paralelamente assiste-se ao incremento dos meios de recrutamento de crianças, em muitos dos quais impera a sua a crueldade<sup>12</sup>: durante a guerra civil na Serra Leoa entre 1991 e 2002, “muitas crianças menores e maiores de 15 anos de idade foram recrutadas como soldados, utilizando-se direta e indiretamente meios de coerção para o recrutamento”<sup>13</sup>, tais como raptos e ameaças.

Estima-se que atualmente 10 milhões de crianças crescem em países afetados por conflitos armados<sup>14</sup>, o que as torna vulneráveis ao recrutamento e à sua utilização, como sucede no Uganda, Sudão, República Democrática do Congo e mais recentemente no Iraque, na Síria e na Nigéria.

Após a conscrição ou o alistamento, são utilizadas para participar nas mais variadas tarefas, desde funções de apoio ou suporte, nomeadamente como carregadores ou mensageiros até funções mais complexas de participação direta nas hostilidades, como combatentes.

Ora, a participação das crianças em combate tem suscitado uma preocupação crescente e generalizada no seio da comunidade internacional dado que uma criança, empregando uma arma em punho, poderá estar envolvida na prática de crimes, o que suscita a questão de poder vir a ser responsabilizada e julgada num tribunal internacional.

Com a presente dissertação propomo-nos refletir acerca da responsabilidade do adulto e da eventual responsabilidade da criança-soldado.

Começaremos por explicitar o envolvimento das crianças nos conflitos armados, problematizando quais as intenções que estiveram na origem da escolha das crianças e identificando os tipos de recrutamento.

Em seguida, apresentaremos a estrutura do crime de guerra de recrutamento e de utilização de crianças-soldado, tipificado no **ETPI** e no **ETESL**, com recurso a alguns exemplos jurisprudenciais.

Por fim cuidaremos da questão da responsabilidade das crianças-soldado pela comissão de crimes de guerra durante um conflito armado, através de uma análise crítica, dissecando determinados aspetos que consideramos relevantes.

---

<sup>12</sup> Vd. Joseph Rikhof, “Child soldiers: should they be punished?”, CBA National Military Law Section Newsletter, 2009, p. 1.

<sup>13</sup> Vd. Sonja Grover, “Prosecuting International Crimes and Human Rights Abuses Committed Against Children – Leading International Court Crimes”, 2010 p. 73.

<sup>14</sup> Segundo o relatório do Secretário-geral das Nações Unidas, “Crianças e conflito armado”, A/69/926-S/2015/409 de 5 de junho de 2015.

# 1. O envolvimento de crianças nos conflitos armados

---

## 1.1 Motivações dos recrutadores – porquê uma criança

A existência de uma multiplicidade de fatores explica e propicia o envolvimento de crianças em situações de conflito armado.

Uma das principais razões para o recrutamento diz respeito ao perfil e às características próprias das crianças. **Claudia Morini** explica que aquelas “são mais facilmente guiadas e mais sugestionáveis do que os adultos”<sup>15</sup>. Recorrendo à violência ou à mera ameaça da mesma, os recrutadores conseguem treiná-las de modo a que obedeçam a toda e qualquer ordem de comando, que seria provavelmente questionada ou contestada por um adulto.

Tendencialmente são mais idealistas e recetivas a novas ideologias do que os adultos<sup>16</sup> e apresentam uma maior falta de noção do perigo do que aqueles. Além disso, os seus atributos físicos, como o tamanho, peso e agilidade, permitem-lhes desempenhar determinadas atividades, como colocação e deteção de minas terrestres ou retirar armas de cadáveres<sup>17</sup>, de modo mais ágil do que os adultos nas mesmas circunstâncias.

Por vezes, o recrutamento de crianças decorre da escassez de mão-de-obra: “anos de conflitos em países como o Congo, Uganda, Sudão e Afeganistão, dizimaram uma grande parte dos soldados adultos disponíveis”<sup>18</sup>, o que implicou que as fileiras fossem preenchidas por crianças. Por conseguinte, o conflito é encarado sob uma ótica estritamente numérica: “quanto maior o conflito, maior a necessidade de substituir as baixas”<sup>19</sup>.

Os avanços tecnológicos também contribuem para o crescente número de crianças envolvidas. Assiste-se à substituição de armas pesadas e de grandes dimensões por outras mais leves, menos complexas e volumosas e de menor custo, que facilmente são manuseadas por aquelas. Acresce que as crianças, ao contrário dos adultos, não auferem nenhuma remuneração pelas tarefas que desempenham<sup>20</sup>, pelo que permitem a redução dos custos com o conflito armado.

---

<sup>15</sup> Ob. cit., p. 188.

<sup>16</sup> Vd. Michael Wessels, “Child Soldiers From Violence to Protection”, 2009, p. 36.

<sup>17</sup> Vd. Claudia Morini, ob. cit., p. 197, nota de rodapé 18.

<sup>18</sup> *Idem*, ob. cit., p. 196.

<sup>19</sup> Vd. Thomas Humphrey, “Child soldiers: rescuing the lost childhood”, AJHR, 2007, p. 115.

<sup>20</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 55.

Em alguns casos, as crianças são escolhidas por razões táticas, uma vez que a presença das mesmas nos campos de batalha semeia a desordem e a confusão nas tropas inimigas ao serem confrontadas com a perspectiva de terem de matar crianças, o que as coloca numa posição relutante de o fazer<sup>21</sup>.

## 1.2 Tipos de Recrutamento

O modo pelo qual uma criança é incorporada numa força ou grupo armado pode ser agrupado em duas categorias: **recrutamento involuntário/forçado** e **recrutamento voluntário**.

O **recrutamento involuntário/forçado** é caracterizado pelo facto das crianças serem constringidas a incorporarem as forças ou grupos armados, através de ameaças ou do recurso à força (violência).

O modo por excelência utilizado é o rapto. As crianças são transferidas das suas casas, escolas ou ruas e levadas para um outro lugar, diferente daquele em que aquelas livremente se encontravam. Estes são os locais preferenciais para o rapto, uma vez que contêm um elevado número de crianças e a presença de polícia ou de outros meios para evitar os raptos são praticamente inexistentes<sup>22</sup>.

As que são recrutadas à força “provêm geralmente de grupos especiais de risco: crianças de rua, populações rurais pobres, refugiados e outras pessoas deslocadas (os mais vulneráveis às campanhas eficientes de recrutamento)”<sup>23</sup>, devido à forma como facilmente um recrutador consegue intimidá-las<sup>24</sup>.

Na verdade, as crianças tornam-se alvos fáceis de manipulação e de ameaças. Com frequência, é transmitido às crianças que, caso não se juntem, as suas famílias serão mortas. Outro método habitual consiste “em forçá-las a assistir à tortura e à morte de outros indivíduos, como uma lembrança do que vai acontecer caso elas desobedeçam e como uma demonstração de instrução sobre o que fazer quando a mesma lhes for solicitada pelos seus superiores”<sup>25</sup>, causando assim, uma intensa pressão psicológica.

Todavia, as crianças não são recrutadas de modo aleatório. Pelo contrário, passam por um processo meticulosamente planeado, sendo escolhidas de acordo com o seu tamanho

---

<sup>21</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 34.

<sup>22</sup> *Idem*, ob. cit., p. 38.

<sup>23</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 45.

<sup>24</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 37.

<sup>25</sup> Vd. Megan Nobert, “Children at War: The Criminal Responsibility of Child Soldiers”, 2011, p. 13.

físico, a capacidade para lidar com uma arma e, no caso do sexo feminino, atendendo àquelas que são mais atraentes<sup>26</sup>.

Também se recorre a um processo de “recrutamento em massa”<sup>27</sup> (“*press ganging*”), através do qual soldados ou outros profissionais são contratados e pagos por cabeça, isto é, por cada criança que raptarem nas aldeias<sup>28</sup>.

Por sua vez, o **recrutamento voluntário** é assim denominado para evidenciar que não foi realizado com recurso a meios coercivos no momento da integração no grupo. Como esclarece **Peter Singer** “cerca de duas em cada três crianças-soldado têm algum tipo de iniciativa no seu próprio recrutamento”<sup>29</sup>.

À primeira vista, dir-se-ia que as crianças se incorporaram de livre e espontânea vontade. Todavia, aquelas que enveredam por esta via, acreditam que não têm outra opção. O concreto meio onde habitam, bem como as condições de vida que enfrentam é determinante nestes casos. Perante um cenário de fome, associado a má nutrição, doenças e à ausência de cuidados médicos, as crianças, sentindo-se impotentes por não puderem fugir à situação degradante em que se encontram, vislumbram na integração nas forças ou grupos armados uma forma de sobrevivência. Assim, acreditam que estarão protegidas: “para as crianças que vivem em tal situação perigosa, integrarem-se num grupo armado pode ser a sua maior esperança de sobrevivência e proteção”<sup>30</sup>.

Além disso, as mais das vezes, as crianças órfãs ou refugiadas são movidas por um desejo de vingança pela morte dos seus pais ou familiares. Sentem-se frustradas, sozinhas e perdidas, pelo que a vida militar se lhes afigura um meio para fazerem “justiça pelas próprias mãos”<sup>31</sup>, sentindo-se mais seguras empunhando uma arma<sup>32</sup>.

Noutros casos, a ingenuidade e inocência das crianças é fortemente explorada pelos adultos que as convencem, através de promessas, transmitindo-lhes segurança<sup>33</sup>. Os recrutadores criam nas crianças a expectativa de que, se se alistarem, terão acesso a comida, vestuário e a melhores condições de vida. Além disso, “pode haver uma forte «doutrinação» de pessoas que estão ainda em formação, cujos valores ainda não estão

---

<sup>26</sup> Vd. Peter Singer, ob. cit., p. 58.

<sup>27</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 40.

<sup>28</sup> Vd. Thomas Humphrey, ob. cit., p. 115.

<sup>29</sup> Vd. ob. cit, p. 61.

<sup>30</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 43.

<sup>31</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 64.

<sup>32</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 431.

<sup>33</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., pp. 66-67.

claramente estabelecidos, o que pode mesmo atraí-las para um culto de martírio, pelo que são frequentemente aproveitadas para missões suicidas”<sup>34</sup>.

Em algumas situações, os próprios pais “empurram” as crianças para o conflito, por forma a “garantir a subsistência da criança e da própria família”<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 431.

<sup>35</sup> *Idem*, ob. cit., p. 431.

## 2. A criminalização da conscrição, do alistamento e da utilização de crianças-soldado para participar ativamente nas hostilidades

---

Perante a gravidade de comportamentos que atingem as crianças, surgiu a necessidade de tipificar como crimes as condutas, perpetradas por adultos, de conscrição, alistamento e utilização para participar ativamente nas hostilidades e que inserem aquelas crianças numa estrutura militar durante um conflito armado.

Por conseguinte, à luz do DIC, tais condutas constituem crimes internacionais, isto é, violações de obrigações internacionais que implicam a responsabilidade criminal pessoal dos indivíduos que as praticam. De entre os crimes internacionais, aquelas condutas encontram-se tipificadas no tipo legal de **crime de guerra**.

Segundo o Direito Internacional (DI), os crimes de guerra são “ violações graves das regras consuetudinárias ou de tratados que pertencem ao direito internacional humanitário”<sup>36</sup>, criminalizadas por aquela Ordem Jurídica, perpetradas “por combatentes ou civis de uma parte do conflito contra combatentes ou civis ou alvos não militares (v.g. propriedade privada)”<sup>37</sup>. Note-se que os crimes cometidos contra os combatentes das próprias forças armadas, independentemente da nacionalidade, não constituem crimes de guerra<sup>38</sup>.

Assim, para que caiam no âmbito dos crimes de guerra, as condutas devem possuir os seguintes elementos: (1) existência de um conflito armado; (2) existência de um nexo entre a conduta e o conflito armado; (3) existência duma violação de uma norma específica de Direito Internacional Humanitário (DIH); (4) aquela violação de DIH ser criminalizada pelo DI; (5) a conduta preencher todos os elementos materiais e psicológicos do crime<sup>39</sup>.

A expressa criminalização das condutas ligadas às crianças-soldado é relativamente recente e encontra-se prevista tanto no **ETPI**, desde 1998, como no **ETESL**, desde 2002.

Anteriormente, nem o Tribunal de Nuremberga, nem o de Tóquio prestaram especial atenção aos crimes que haviam sido cometidos contra as crianças, pelo que apenas as

---

<sup>36</sup> Vd. Antonio Cassese e Paola Gaeta, “International Criminal Law”, 2013, p. 65.

<sup>37</sup> *Idem, Ibidem*, p. 67.

<sup>38</sup> *Idem, Ibidem*, p. 67.

<sup>39</sup> Vd. Michael Cottier, “Article 8 War Crimes” in “Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court”, 2008, p. 283.

mencionavam como parte de crimes mais amplos praticados contra os civis durante a Segunda Guerra Mundial<sup>40</sup>. A referência às crianças era, por conseguinte, indireta.

Note-se igualmente que os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, adotados em 1993 e 1994 respetivamente, nem sequer mencionam o crime nos seus respetivos Estatutos<sup>41</sup>.

No que diz respeito ao **ETPI**, o **art. 8.º/1** dispõe que “o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”. O **n.º 2.º** do referido artigo refere, nas suas diversas alíneas, os atos que constituem violações graves.

Nestes termos, constitui uma violação grave das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do DI, as condutas de conscrição ou alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participarem ativamente nas hostilidades (**art. 8.º/2 b), xxvi**). E, ocorre uma violação grave das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não tenham carácter internacional, no quadro do DI com a prática das condutas de conscrição ou alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou a sua utilização para participarem ativamente nas hostilidades, nos termos do **art. 8.º/2 e) vii**).

Destas disposições resultam duas diferenças: a primeira disposição aplica-se aos conflitos armados de carácter internacional e às condutas perpetradas pelas forças armadas nacionais, ao passo que a segunda disposição se aplica aos conflitos armados de carácter não-internacional e às condutas praticadas, por um lado, por *todas* as forças armadas: abarcando “todas as forças armadas governamentais, grupos e unidades organizadas, incluindo, quando aplicável, as formações das forças armadas não incluídas na definição do exército sob a legislação interna desse Estado, mas ainda beneficiárias do estatuto de combatente”<sup>42</sup> e, por outro, as condutas praticadas pelos grupos armados.

Por sua vez, o **ETESL** prevê, no seu **art. 4.º c)**, a competência daquele tribunal para julgar os indivíduos responsáveis pela conscrição ou alistamento de crianças, menores de 15 anos, nas forças ou grupos armados ou a sua utilização para participarem ativamente

---

<sup>40</sup> Vd. Cécile Aptel, “International Criminal Justice and Child Protection”, in “*Children and Transitional Justice Truth Telling, Accountability and Reconciliation*”, 2010, p. 69.

<sup>41</sup> Vd. Alison Smith, “Child Recruitment and the Special Court for Sierra Leone”, JICJ, 2004, p. 1141.

<sup>42</sup> Vd. Michael Cottier, ob. cit., p. 496.

nas hostilidades. Ao contrário do **TPI**, o **TESL** apenas tem jurisdição relativamente a crimes de guerra que estejam relacionados com conflitos armados internos<sup>43</sup>.

## 2.1 Os elementos do crime de guerra de conscrição, alistamento ou de utilização

Constituem requisitos indispensáveis à condenação por aquele crime de guerra de acordo com os Elementos dos Crimes previstos no Documento Anexo ao **ETPI**<sup>44</sup> (a) – o agente praticou a conduta de conscrição ou alistamento (nas forças armadas nacionais no caso do **art. 8.º/2 b) xxvi**) ou nas forças ou grupos armados na hipótese do **art. 8.º/2 e) vii**), ou utilizou, uma ou várias crianças, para participar ativamente nas hostilidades; (b) – aquela criança ou crianças tinham menos de quinze anos de idade; (c) – o perpetrador sabia ou deveria saber que aquela criança ou crianças tinham menos de quinze anos de idade; (d) – a conduta ocorreu no contexto de ou está associada a um conflito armado internacional (ou conflito armado interno, no caso do **art. 8.º/2 e) vii**) e, por último, (e) o perpetrador estava ciente das circunstâncias de facto que estabeleceram a existência do conflito armado<sup>45</sup>.

Para o preenchimento dos elementos do crime, de acordo com o **ETPI**, exige-se que o agente seja um adulto (maior de dezoito anos) e que a vítima do crime seja qualquer criança até aos quinze anos de idade<sup>46</sup>.

Relativamente ao elemento objetivo do tipo (*actus reus*), a simples leitura dos artigos permite-nos concluir que existem três condutas proibidas: conscrição, alistamento ou utilização.

À semelhança do **ETPI**, o **ETESL** prevê três atos proibidos: conscrição, alistamento e utilização.

Os atos de “conscrição e alistamento são cometidos no momento em que uma criança com idade inferior a 15 anos é integrada ou se junta a uma força ou grupo armado, com ou sem compulsão”<sup>47</sup>. Também se criminaliza no alistamento a omissão do recrutador em não recusar a integração da criança, desde que o elemento subjetivo do tipo (*mens rea*) esteja igualmente preenchido.

---

<sup>43</sup> Vd. Sonja C. Grover, ob. cit., p. 71.

<sup>44</sup> Disponíveis em: [http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/publications/Pages/asp%20publications.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/publications/Pages/asp%20publications.aspx)

<sup>45</sup> Vd. Matthew Happold, ob. cit., pp. 584-585.

<sup>46</sup> Vd. Michael Cottier, ob. cit., p. 470.

<sup>47</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 14 March 2012, §618.

Tais atos assumem assim, a natureza de continuidade, apenas terminando quando a criança atinge os quinze anos de idade ou abandona a força ou grupo armado.

No que diz respeito à utilização das crianças para participarem ativamente nas hostilidades, se uma criança, menor de quinze anos, vier a participar nas hostilidades, a participação em si não é crime. O ato de a utilizar para participar, esse sim, é que é criminalizado: a palavra “utilização” prende-se com a conexão que deve existir entre a pessoa que utiliza e a participação ativa da criança, podendo essa participação decorrer de um incitamento prévio por parte do adulto através de palavras ou atos, mesmo nos casos em que aquela participação adveio do alistamento (voluntário) da própria criança<sup>48</sup>.

Para **Michael Cottier** as ofensas previstas no **art. 8.º/2 b) xxvi**) comportam duas especificidades relativamente aos demais crimes de guerra: por um lado, protegem contra as suas próprias autoridades, isto é, os perpetradores e as vítimas podem pertencer à mesma parte do conflito e, por outro, o crime de guerra de conscrição e alistamento de crianças, menores de quinze anos, também criminaliza as condutas praticadas em tempo de paz, sendo possivelmente o único crime de guerra a fazê-lo<sup>49</sup>.

A proibição da prática destes atos destina-se a proteger as crianças contra os riscos que estão associados aos conflitos armados<sup>50</sup> e nos quais podem as mesmas ser utilizadas de diferentes formas<sup>51</sup>. Acresce que o seu envolvimento perturbaria a própria mecânica das forças armadas: as hostilidades podem de repente e de modo inesperado eclodir e seria irrealista considerar que todas as crianças seriam imediatamente retiradas do conflito. Além disso, evita-se que as crianças que estivessem envolvidas fossem qualificadas como alvos legítimos sob o DIH<sup>52</sup>.

Quanto ao elemento subjetivo (*mens rea*) e de acordo com os Elementos dos Crimes, o mesmo parece esgotar-se no inciso “o perpetrador sabia ou deveria saber que aquela criança ou crianças tinham menos de quinze anos de idade”. Contudo, como iremos adiante constatar, o seu alcance é mais amplo.

Uma vez revelados os elementos deste crime, torna-se necessário compreender as especificidades inerentes a apenas dois desses elementos – *actus reus* e *mens rea* - que impõem o devido esclarecimento, sobretudo devido a problemas de ordem prática que suscitam.

---

<sup>48</sup> Vd. Michael Cottier, ob. cit., p. 471.

<sup>49</sup> Vd. ob. cit., p. 470.

<sup>50</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, Trial Chamber I, cit., §619.

<sup>51</sup> *Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07, Trial Chamber II, Judgment, 7 March 2014, §1042.

<sup>52</sup> Vd. Michael Cottier, ob. cit., p. 474.

Em seguida, explicitaremos o modo pelo qual a doutrina e a jurisprudência do **TESL** e do **TPI** têm vindo a interpretar o seu alcance e sentido.

### 2.1.1 O *actus reus*

Até ao momento “tem havido algum desentendimento quanto à natureza exata do delito que envolve as crianças-soldado”<sup>53</sup>. Será, então, um crime único a conscrição, o alistamento e a utilização de crianças ou, antes, múltiplos crimes?

No primeiro caso relativo a crianças-soldado – **Caso Norman** - o juiz Robertson perfilhou a posição de que se trataria de um só crime, não obstante ser praticado por três distintas vias:” (a) pela conscrição de crianças (o que implica compulsão, embora em alguns casos através da força da lei); (b) através do alistamento das mesmas (o que significa apenas aceitar e inscrevê-las quando estas se voluntariem), ou (c) utilizá-las para participarem ativamente nas hostilidades”<sup>54</sup>.

Num outro caso, **Caso AFRC**, o Juízo de 1ª Instância, decidiu em linha com aquela posição, destacando que “o *actus reus* do crime pode estar preenchido por «conscrição» ou «alistamento» de crianças, menores de 15 anos ou por «utilizá-las» para participar ativamente nas hostilidades”<sup>55</sup>. De facto, a utilização da conjunção “ou” sugere como suficiente a assunção alternativa de qualquer uma daquelas vias.

Por sua vez, o Juízo de Recurso, no **Caso CDF**, salientou que o *actus reus* encontra-se preenchido sempre que os acusados recrutem crianças pela forma da conscrição ou alistamento ou que tenham utilizado crianças para participar ativamente nas hostilidades. Porém, o aludido Juízo esclareceu que estes modos de recrutamento de crianças são distintos entre si e que a responsabilidade por uma daquelas vias não exclui necessariamente a responsabilidade pelas restantes<sup>56</sup>.

Diversamente, o Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas sugeriu a existência de três crimes diversos, ao referir-se à “invalidade do consentimento das crianças relativamente a qualquer um dos três crimes de crianças-soldado”<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> Vd. Sandesh Sivakumaran, “War Crimes before the Special Court for Sierra Leone”, JICJ, 2010, p. 1011.

<sup>54</sup> *Norman*, SCSL-2004-14-AR72(E), Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion Based on Lack of Jurisdiction (Child Recruitment), Separate Opinion of Judge Robertson, 31 May 2004.

<sup>55</sup> *AFRC*, SCSL-04-16-T, Trial Chamber II, Judgment, 20 June 2007, §733.

<sup>56</sup> *CDF*, SCSL-04-14-A, Appeals Chamber, Judgment, 28 May 2008, §139.

<sup>57</sup> Vd. Cécile Aptel, ob. cit., p. 79.

Na opinião de **Cécile Aptel** seria melhor considerar, em última análise, a existência de dois crimes: o de recrutamento (independentemente de se tratar de conscrição ou alistamento) e o de utilização das crianças para participar nas hostilidades<sup>58</sup>.

Vários autores<sup>59</sup> têm sublinhado a diferente natureza do recrutamento (conscrição e alistamento) e da utilização. Invocam que o recrutamento diz respeito ao modo como a criança se associou a um determinado grupo ou força armada, ao passo que a utilização está relacionada com o destino que lhe é dado. Referem ainda que uma criança poderá ser recrutada sem que posteriormente seja utilizada para participar nas hostilidades e, de idêntico modo, a sua participação nas hostilidades poderá ocorrer sem que previamente tenha existido conscrição ou alistamento.

Este entendimento, a nosso ver, não é inteiramente linear: a conscrição, o alistamento e a utilização para participar ativamente nas hostilidades estão tipificadas, a nosso ver, como condutas alternativas, pelo que, qualquer uma delas é bastante para realizar o ilícito típico. Ora, do ponto de vista prático, afigura-se-nos plausível que após ter havido conscrição ou alistamento dum criança, aquela possa posteriormente não chegar a ser utilizada para participar nas hostilidades (v.g. porque conseguiu escapar de um campo de treino ou porque entretanto vem a falecer). Contudo, cremos que não será possível que uma criança participe nas hostilidades, sem que tenha havido previamente conscrição ou alistamento. Os atos podem é porventura ser praticados por sujeitos diferentes: quem recruta (*lato senso*) pode não ser aquele que utiliza a criança e, portanto, a prática de um ato não tem que visar a prática de outro ato subsequente.

Em sentido similar, o Juízo de 1ª Instância no **Caso Thomas Lubanga Dyilo** sublinhou que ainda que uma criança, menor de quinze anos, venha a participar ativamente nas hostilidades, após ter havido conscrição ou alistamento, essa participação é independente, isto é, “embora possa frequentemente ser o caso em que o propósito por detrás da conscrição e do alistamento seja a utilização de crianças nas hostilidades, tal não é um requisito do Estatuto de Roma”<sup>60</sup>, pelo que “a proibição contra a utilização de crianças com idade inferior a 15 a participar ativamente nas hostilidades não está dependente dos indivíduos em causa terem sido anteriormente recrutados ou alistados”<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> Vd. ob. cit., p. 80.

<sup>59</sup> Vd. Alison Smith, ob. cit. p. 1147; Cécile Aptel, ob. cit., p. 80; Sandesh Sivakumaran, ob. cit., p. 1012.

<sup>60</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, Trial Chamber I, cit., §609.

<sup>61</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, Trial Chamber I, cit., §620.

Por outras palavras, constituirá crime o recrutamento (*lato senso*) de uma criança, menor de quinze anos, independentemente de aquele recrutamento ter ou não visado a sua posterior participação nas hostilidades. De idêntico modo, o crime de utilização de uma criança para participar nas hostilidades também estará preenchido independentemente de previamente aquela ter sido recrutada<sup>62</sup>.

No **Caso Germain Katanga**, o Juízo de 1ª Instância adotou as conclusões do Juízo de 1ª Instância no **Caso Thomas Lubanga Dyilo**, considerando que os três atos (conscrição, alistamento e utilização) correspondem a três distintos crimes<sup>63</sup>.

O recrutamento, em sentido amplo, pode envolver a **conscrição** ou o **alistamento**. Relativamente ao termo “**conscrição**”, o Juiz Robertson, no **Caso Norman**, referiu que aquele conceito “implica algum uso da força, implica compulsão, embora em alguns casos através da lei”<sup>64</sup>.

No **Caso AFRC**, o Juízo de 1ª Instância observou que o **art. 4.º c) do ETESL** no que ao termo “**conscrição**” diz respeito, aponta para uma certa compulsão, em alguns casos, através da força da lei. Para aquele Juízo, ainda que o entendimento tradicional daquele termo se confinasse única e exclusivamente às políticas do Governo para a requisição de cidadãos para servir as suas forças armadas, uma vez que as guerras eram travadas entre Estados, atualmente os conflitos armados reconduzem-se, em larga medida, a fações armadas que podem não estar, de nenhum modo, associadas aos Estados<sup>65</sup>. Assim, esclareceu que se inclui no termo “**conscrição**”, “os atos coercivos, tais como raptos e recrutamentos forçados, praticados por grupos armados contra as crianças, com o propósito de as utilizar para participarem ativamente nas hostilidades”<sup>66</sup>.

No que diz respeito ao **TPI**, o Juízo de Instrução, no **Caso Thomas Lubanga Dyilo** (aproximando-se da opinião divergente do Juiz Robertson no Juízo de Recurso do **TESL** no **Caso Norman**), afirmou que **conscrição** e **alistamento** são duas formas de recrutamento, constituindo a “**conscrição**” recrutamento forçado e o “**alistamento**” recrutamento voluntário<sup>67</sup>.

Este entendimento foi igualmente seguido pelo Juízo de 1ª Instância no aludido caso, ao referir que o termo “«conscrição» e «alistamento» são duas formas de recrutamento,

---

<sup>62</sup> Vd. Alison Smith, ob. cit. p. 1148.

<sup>63</sup> *Germain Katanga*, Trial Chamber II, cit., §§1040-1041.

<sup>64</sup> *Norman*, Appeals Chamber, Dissenting Opinion of Justice Robertson, cit., §§1, 5 e 46.

<sup>65</sup> *AFRC*, Trial Chamber II, Judgment, cit., §734.

<sup>66</sup> *Idem* §734.

<sup>67</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, 01/04-01/06-803, Decision on the Confirmation of Charges, Pre-Trial Chamber 1, 29 January 2007, §246.

na medida em que se referem à incorporação de um menino ou de uma menina com idade inferior a 15 anos num grupo armado”<sup>68</sup>, sendo que o primeiro termo se aplica aos casos em que essa incorporação opera de modo coercivo e, no segundo caso, quando ocorre de forma voluntária.

Ora, sendo ambas as condutas proibidas, o referido Juízo esclareceu ainda que o conceito de “**alistamento**” pode ser definido como a inclusão na lista de uma unidade militar, enquanto a noção de “**conscrição**” pressupõe que aquela inclusão seja caracterizada por um elemento adicional e distintivo – a compulsão<sup>69</sup>.

Relativamente ao termo “**alistamento**” na jurisprudência do **TESL**, o Juízo de 1ª Instância, no **Caso AFRC**, considerou que se inclui o ato de aceitar e inscrever os sujeitos (as crianças) quando estes se voluntariam para se juntar a uma força ou grupo armado<sup>70</sup>. Mencionou ainda que “o alistamento é um ato voluntário e que o consentimento das crianças não constitui conseqüentemente uma defesa válida”<sup>71</sup>.

No **Caso CDF**, o Juízo de 1ª Instância enfatizou que “a distinção entre [o alistamento voluntário e o alistamento forçado] é um pouco artificial. Atribuir-se alistamento voluntário nas forças armadas de uma criança com idade inferior a 15 anos, particularmente num ambiente de conflito, onde os abusos de direitos humanos são abundantes, é [...] de mérito questionável”<sup>72</sup>.

O Juízo de Recurso mencionou que o ato de **alistamento** pressupõe que o indivíduo em questão consinta voluntariamente fazer parte do grupo ou força armada. Todavia, esse consentimento não é uma defesa válida<sup>73</sup>.

Quando o grupo armado não é uma organização militar convencional, o **alistamento** não pode ser concebido como um processo formal, pelo que, nesses casos, o **alistamento** deverá ser entendido como “qualquer conduta que evidencia a aceitação da criança como parte da força armada”<sup>74</sup>.

No **alistamento** deve ainda existir um nexo entre o ato daquele que é acusado e a criança que se junta numa força ou grupo armado. Além disso, o acusado deve ter

---

<sup>68</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, Trial Chamber I, cit., §607.

<sup>69</sup> *Idem* §608.

<sup>70</sup> *AFRC*, Trial Chamber II, Judgment, cit., §735.

<sup>71</sup> *Idem* §735.

<sup>72</sup> *CDF*, SCSL-04-14-T, Trial Chamber I, Judgment, 2 August 2007, §192.

<sup>73</sup> *CDF*, Appeals Chamber, Judgment, cit., §140.

<sup>74</sup> *Idem* §144.

conhecimento de que a criança tem idade inferior a quinze anos. No entendimento daquele Juízo, a existência do referidonexo tem de ser determinada caso a caso<sup>75</sup>.

Por último, cumpre analisar o alcance da expressão “**utilização para participar ativamente nas hostilidades**” que suscita algumas dificuldades interpretativas. Será o mesmo que “tomar parte direta nas hostilidades”, pelo que “participação direta” é sinónimo de “participação ativa”<sup>76</sup>

As dúvidas que se manifestam decorrem essencialmente do facto do **Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (PA I)**, bem como a **Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)** mencionarem “participação direta” nas suas disposições (arts. 77.º/2 e 38.º/2 respetivamente), ao passo que o **Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra (PA II)**, no seu art. 4.º/3 c), referir apenas “tomar parte nas hostilidades”.

Esta clarificação que urge ser feita, não é de todo despicienda, na medida em que consideramos que quanto mais amplo for o alcance daquela expressão, maior proteção será conferida às crianças.

Tal como **Alison Smith** reconhece, a proibição da utilização de crianças tem como finalidade protegê-las dos perigos dos conflitos armados, nomeadamente através da prevenção de se tornarem combatentes<sup>77</sup>, refletindo melhor o facto de que aquelas podem ser utilizadas para uma variedade de fins, nomeadamente como combatentes, mensageiros, ou carregadores.

O **ETPI** resolveu esta questão “criminalizando a utilização de crianças para participarem «ativamente» nas hostilidades, palavra que deve ser entendida como proibir uma gama mais ampla de participação do que apenas a participação «direta»<sup>78</sup>.

No Comentário do Comité Preparatório para o Estabelecimento do **TPI** foi referido que “as palavras ‘utilizar’ e ‘participar [ativamente] têm sido adotadas com vista a cobrir tanto a participação direta no combate como a participação ativa nas atividades militares ligadas ao combate, tais como o reconhecimento, espionagem, sabotagem e utilização de crianças como engodo, correios ou em postos de controlo militares”<sup>79</sup>. Ficou igualmente claro quais as atividades não abrangidas naquela expressão, como entregas de comida numa base aérea ou a utilização de pessoal doméstico em aposentos de um oficial, uma

---

<sup>75</sup> *Idem* §141.

<sup>76</sup> Vd. Matthew Happold, ob. cit., p. 592.

<sup>77</sup> Vd. ob. cit., 1145.

<sup>78</sup> Vd. Michael Cottier, ob. cit., p. 471.

<sup>79</sup> *Idem*, ob. cit., p. 471.

vez que não se encontravam relacionadas com as hostilidades. Por outro lado, as atividades de portador de abastecimentos para a linha da frente, bem como as atividades exercidas na própria linha da frente já estariam abrangidas, na medida em que constituiriam funções de apoio direto<sup>80</sup>.

Ao nível da jurisprudência do **TESL** existe algum consenso em abarcar naquele conceito indeterminado, a participação no combate propriamente dito, bem como toda a participação que, pese embora não seja direta no combate, se encontre com ele relacionada, através do desempenho de determinadas atividades militares. Esta última modalidade de participação tem é de ser ativa.

Justamente, o Juízo de 1ª Instância no **Caso AFRC** entendeu que a utilização para participar ativamente nas hostilidades não se restringe à participação no próprio combate: “uma força armada requer suporte logístico para manter as suas operações”<sup>81</sup>, pelo que “qualquer trabalho ou apoio que coloca em prática, ou ajuda a manter, as operações num conflito constitui participação ativa”<sup>82</sup>.

Além disso, o referido Juízo forneceu alguns exemplos de participação ativa indireta, que se encontram no mesmo patamar das atividades militares relativas ao próprio combate. Assim, *v.g.* o transporte de carga para uma unidade de combate, a procura de alimentos, de munições ou equipamentos, o transporte de mensagens, a abertura de trilhos ou a procura de caminhos ou a atuação como escudos humanos estão integrados na participação ativa<sup>83</sup>.

Todavia, subsistem algumas dúvidas no que diz respeito a determinadas funções de suporte. A própria jurisprudência do **TESL** diverge neste ponto concreto. Se por um lado, no **Caso AFRC**, o Juízo de 1ª Instância adotou uma interpretação mais extensiva, ao considerar, como vimos, que *qualquer* trabalho ou apoio que coloca em prática, ou ajuda a manter, as operações num conflito constitui participação ativa, desde que tais atividades coloquem diretamente em risco a vida das crianças em combate<sup>84</sup>, por outro, o Juízo de 1ª Instância no **Caso RUF** rejeitou expressamente o entendimento extensivo da expressão “participação ativa”, uma vez que tal conceção, no entender daquele Juízo, seria inapropriada, tendo como consequência que as “crianças associadas a grupos armados

---

<sup>80</sup> *Idem*, ob. cit., p. 471.

<sup>81</sup> *AFRC*, Trial Chamber II, Judgment, cit., §737.

<sup>82</sup> *Idem* §737.

<sup>83</sup> *Idem* §737.

<sup>84</sup> *Idem* §736.

perderiam o seu estatuto de proteção como pessoas *hors de combat* sob o Direito dos conflitos armados”<sup>85</sup>.

Por sua vez, a jurisprudência do **TPI** tem privilegiado o entendimento extensivo do termo “participação”. Com efeito, o Juízo de Instrução, no **Caso Thomas Lubanga Dyilo**, explicou que os **arts. 8.º/2 b) xxvi) e 8.º/2 e) vii)** também se aplicam aos casos em que as crianças são utilizadas para protegerem objetivos militares, nomeadamente os aquartelamentos das diversas unidades das partes em conflito ou para protegerem a segurança física dos comandantes militares, atuando assim como guarda-costas dos mesmos<sup>86</sup>.

No que concerne à “**utilização**” de crianças, o **TPI** concluiu que aquela expressão possui um alcance alargado. Por conseguinte, dividiu o termo “participação” em duas categorias: participação direta e participação indireta.

Na opinião do Juízo de Instrução a “participação” inclui quer as crianças que se encontram na linha da frente (e que, por isso, participam diretamente), quer aquelas que estão envolvidas numa panóplia de atividades de suporte aos combatentes (pelo que participam, assim, a título indireto)<sup>87</sup>. Todavia, as atividades “claramente não relacionadas com as hostilidades”<sup>88</sup> estariam excluídas daquele inciso normativo e, portanto, este crime não é cometido se se utilizarem crianças para participarem em atividades não relacionadas com as hostilidades.

No **Caso Germain Katanga**, o Juízo de 1ª Instância clarificou que “a definição deve proibir diversas formas de participação nas hostilidades com vista a proteger as crianças contra os riscos decorrentes do conflito armado”<sup>89</sup>. Para tanto, considerou “que todas as atividades que constituem uma participação ativa nas hostilidades, implicando as mesmas participação direta ou indireta, possuem, em virtude da sua conexão com as hostilidades, a característica comum essencial de que uma criança é, pelo menos, um alvo potencial durante as hostilidades”<sup>90</sup>.

Do exposto resulta que o termo “hostilidades” tem vindo a ser interpretado, pela jurisprudência, de forma ampla, não se reduzindo apenas ao combate propriamente dito ou às atividades somente exercidas na linha da frente. Refere-se antes “à utilização de

---

<sup>85</sup> *RUF*, SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Judgement, 2 March 2009, §1723.

<sup>86</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06, Pre-Trial Chamber I, 29 January 2007, §263.

<sup>87</sup> *Idem* §261.

<sup>88</sup> *Idem* §262.

<sup>89</sup> *Germain Katanga*, Trial Chamber II, cit., §1043.

<sup>90</sup> *Idem* §1045.

qualquer criança [...] para participar ativamente nas hostilidades, cobrindo tanto a participação direta em combate, bem como qualquer participação ativa nas atividades militares”<sup>91</sup>.

### 2.1.2 O *mens rea*

No que diz respeito ao elemento psicológico, o **art. 30.º do ETPI**, ressalvando qualquer disposição em contrário, dispõe que deverá existir *intenção* (entendida como a vontade de praticar um ato proibido e produzir as consequências do ato proibido por uma norma internacional<sup>92</sup>) e *conhecimento* (isto é, a consciência das circunstâncias que fazem parte da definição do crime<sup>93</sup> ou de que um determinado efeito irá ter lugar numa ordem normal dos acontecimentos) para que uma pessoa seja criminalmente responsável e punida.

Por sua vez, os Elementos dos Crimes previstos no Documento Anexo ao **ETPI** apenas criminalizam as condutas se o perpetrador “sabia ou deveria saber que a vítima tinha menos de quinze anos de idade”.

Face a esta dualidade de *mens rea*, o Juízo de Instrução no **Caso Thomas Lubanga Dyilo** salientou que o inciso “deveria saber” se insere no conceito de **negligência** quando o suspeito 1) não sabia que as vítimas tinham menos de quinze anos no momento da conscrição, alistamento ou da utilização para participarem ativamente nas hostilidades; 2) a sua falta de conhecimento se deveu à sua falha em agir de acordo com a diligência que lhe era devida<sup>94</sup>.

Para **Michael Cottier**, “a formulação «deveria saber» parece implicar que seja suficiente que o autor pudesse ter conhecido a idade da criança, se não tivesse sido deliberadamente cego ou se tivesse tomado as precauções razoáveis e disponíveis para evitar a utilização, ou a conscrição ou o alistamento de uma criança menor de 15 anos”<sup>95</sup>, sobretudo nos casos em que a aparência de uma criança não permitiria excluir, com toda a certeza, que a mesma tivesse uma idade acima dos quinze anos. Por conseguinte, as situações de dúvida ou de incerteza estão incluídas no âmbito da aludida expressão.

---

<sup>91</sup> Vd. Alison Smith, ob. cit., p. 1146.

<sup>92</sup> Vd. Antonio Cassese e Paola Gaeta, ob. cit., p. 75.

<sup>93</sup> *Idem, Ibidem*, p. 76.

<sup>94</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, Pre-Trial Chamber I, cit., §358.

<sup>95</sup> Vd. ob. cit., p. 475.

Ora, uma vez demonstrado o sentido da expressão “deveria saber”, o aludido Juízo de Instrução salientou que se trata de uma exceção ao **art. 30.º do ETPI**, pelo que só se aplica para determinar a idade das vítimas, enquanto que o requisito da *intenção* e *conhecimento* se aplica aos demais elementos objetivos do crime, como a existência de um conflito armado e o nexo entre os atos práticos e aquele conflito<sup>96</sup>.

Este entendimento foi posteriormente perfilhado pelo Juízo de Instrução no **Caso Germain Katanga** ao referir que o requisito “deveria saber” implica que o perpetrador aja com a diligência devida na verificação da idade do combatente<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> *Thomas Lubanga Dyilo*, Pre-Trial Chamber I, cit.,§359.

<sup>97</sup> *Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07, Pre-Trial Chamber I, 30 September 2008,§§251-252.

### 3. A proteção das crianças de se tornarem combatentes no DI

No capítulo anterior debruçámo-nos sobre o crime de guerra de recrutamento ou de utilização de crianças-soldado e evidenciámos que estas são consideradas pelo DIC como vítimas de guerra. Esta conceção baseia-se no facto de terem sido recrutadas involuntariamente (de modo coercivo), ou de, apesar de terem sido alistadas de modo “voluntário”, uma vez que a sua personalidade está ainda em formação, o seu consentimento não pode ser considerado válido. Além disso, a proibição da sua utilização para uma panóplia de atividades relacionadas com o combate protege-as contra os riscos decorrentes do conflito armado.

Vimos igualmente que após a conscrição, o alistamento ou a sua utilização a criança, ao envolver-se num conflito armado, adquire a denominação de criança-soldado e que tanto o **ETPI**, como **ETESL** dispõem que se é criança-soldado até aos quinze anos de idade.

Por outro lado, no DI existem diversos instrumentos internacionais e regionais que também protegem as crianças de se tornarem combatentes.

A Segunda Guerra Mundial, com os seus bombardeamentos em meios urbanos e as deslocações forçadas de milhares de crianças com efeitos diretos nas mesmas, despoletou uma alteração na conceção acerca daquelas que passaram a ocupar um lugar progressivamente central no Direito Internacional.

As **Convenções de Genebra de 1949** conferiam tão-somente uma proteção geral às crianças, pelo que “foi apenas em 1977, aquando da elaboração dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, que aparece pela primeira vez num texto de lei, o conceito de crianças envolvidas em conflitos armados”<sup>98</sup>.

O **art. 77.º/2 do PA I** aplica-se aos conflitos armados internacionais, ao passo que o **art. 4.º/3 c) do PA II** é aplicável aos conflitos armados internos.

No que se refere à primeira disposição, a mesma dispõe que “as partes no conflito tomarão todas as medidas possíveis na prática para que as crianças menores de quinze anos não **participem diretamente nas hostilidades**, abstendo-se nomeadamente de recrutá-las nas suas forças armadas. Quando incorporarem pessoas de mais de 15 anos e menos de 18 anos, as Partes no conflito esforçar-se-ão por dar prioridade aos mais velhos” (negrito nosso). No caso de serem recrutados na faixa dos 15 aos 18 anos deixam de

---

<sup>98</sup> Vd. Nairi Arzoumanian et Francesca Pizzuelli, “Victimes et bourreaux: questions de responsabilité liées à la problématique des enfants-soldats en Afrique”, 2003, p. 832.

beneficiar da proteção que lhes era conferida enquanto membros da população civil, sendo considerados combatentes, pelo que poderão ser objeto de ataques<sup>99</sup>.

O **n.º 3** estatui que “Se, em casos excepcionais e apesar das disposições no n.º 2, crianças que não tenham 15 anos completos participarem diretamente nas hostilidades e caírem em poder de uma Parte adversa, continuarão a beneficiar da proteção especial assegurada pelo presente artigo, quer sejam ou não prisioneiros de guerra”.

A segunda disposição, por sua vez, estatui que “as crianças que ainda não tenham atingido os quinze anos de idade não devem ser recrutadas nas forças armadas, nem autorizadas a **tomar parte nas hostilidades**”. (negrito nosso) Note-se que nos casos dos conflitos internos, não é aplicável o estatuto de prisioneiro de guerra<sup>100</sup>.

No confronto entre estas disposições resulta algo evidente: o aludido **art. 4.º/3 c)** é mais extenso do que o **art. 77.º/2**, na medida em que a proibição de participação nas hostilidades é absoluta, incluindo quer a participação direta, quer a participação indireta<sup>101</sup>.

De referir ainda que alguns autores<sup>102</sup> julgam estarem compreendidas duas obrigações, distintas em conteúdo e natureza, nestas duas disposições. Por um lado, o **art. 77.º/2** estabelece uma obrigação de meios, no sentido em que as Partes se obrigam a adotar todas as medidas possíveis, “em lugar de todas as medidas *necessárias*”<sup>103</sup> para que os menores de quinze anos não participem nas hostilidades. Por conseguinte, as Partes obrigam-se a adotar esse comportamento e não a atingir o resultado desse recrutamento.

Por outro lado, existe uma obrigação de resultado no **art. 4.º/3 c)**, no sentido de que as partes de um conflito não podem recrutar crianças menores de quinze anos para as integrar nas forças armadas, nem autorizar que aquelas tomem parte nas hostilidades.

Adotada em 1989, a **CDC** estipula que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo” (**art. 1.º**). No que se refere aos conflitos armados, o **art. 38.º/2** dispõe que “os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe diretamente nas hostilidades”, o que vem reforçado no **n.º 3.º**, ao referir que os Estados Partes devem abster-se de incorporar

---

<sup>99</sup> *Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts - Position of the International Committee of the Red Cross*, 27 de outubro de 1997, §5.

<sup>100</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 436, nota de rodapé 691.

<sup>101</sup> Vd. Nairi et Francesca, ob. cit., p. 833.

<sup>102</sup> *Idem*, ob. cit., p. 833.

<sup>103</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 434.

crianças, menores de 15 anos, nas forças armadas e, no caso de incorporação de pessoas com idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

Segundo **David Rosen**, “na Convenção estão em causa apenas os conflitos internacionais e a mesma não faz nenhuma referência direta ao problema das crianças-soldado em guerras civis ou noutros conflitos internos”<sup>104</sup>.

Ora, como vimos, o recrutamento de crianças não tem lugar única e exclusivamente em conflitos internacionais. Podemos, deste modo, afirmar que, também este instrumento não fornece uma proteção adequada às crianças-soldado. E esta proteção desadequada é tão ou mais evidente quando comparamos o aludido **art. 38.º** com o **art. 1.º** da Convenção. De facto, por que motivo a idade, para situações de combate, é reduzida para 15 anos de idade, quando a própria Convenção reconhece, no seu **art. 1.º**, que se é criança até aos 18 anos de idade?<sup>105</sup>

A nossa perplexidade manifesta-se essencialmente na contradição do preâmbulo da Convenção, que reconhece a “necessidade de garantir uma **proteção especial** à criança” (negrito nosso), com a inobservância dessa **especial proteção** no **art. 38.º**. Efetivamente, neste instrumento encontramos dois patamares de proteção: aquela que é conferida às crianças-soldado e a proteção mais ampla, conferida pelas outras disposições, que protege as crianças até estas perfazerem dezoito anos de idade<sup>106</sup>.

Ora, consideramos que existirá um perigo mais elevado na participação das crianças num conflito armado, pelo que, particularmente nesta matéria, o limite de idade deveria estar fixado nos dezoito anos, em harmonia com o **art. 1.º**. Além disso, a Convenção foi adotada doze anos depois dos Protocolos, “no período em que o recrutamento de crianças como soldado só se agravou”<sup>107</sup>.

Em virtude das insuficiências demonstradas, em maio de 2000, foi adotado o **Protocolo Facultativo à Convenção relativo à participação de crianças em conflitos armados**, assinado por mais de cento e cinquenta Estados-Partes, considerando “necessário reforçar a proteção das crianças contra qualquer participação em conflitos

---

<sup>104</sup> Vd. David M. Rosen, ob. cit., p. 99.

<sup>105</sup> Michael Wessels explica que o afastamento do limite etário dos dezoito anos se deveu, em parte, a um compromisso político, uma vez que diversos países, como o Reino Unido, a Holanda e os EUA recrutaram na década de 90 um número substancial de crianças dos 15 aos 17 anos (ob. cit., p.235).

<sup>106</sup> Vd. Conrad Nyamutata, “From Heroes to Victims: An Analysis of the Mutation of the Social Meaning of Child Soldiering”, ICLR, 2014, p. 633.

<sup>107</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 437.

armados”<sup>108</sup>. Sublinhe-se que este **Protocolo** diz respeito aos conflitos armados de índole internacional e não-internacional.

Desta forma, na participação e no recrutamento involuntário/forçado, o limite de idade fixou-se nos dezoito anos (**arts. 1.º e 2.º** respetivamente).

Relativamente ao recrutamento voluntário, o **art. 3.º/1** dispõe que “os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a proteção especial”.

Por sua vez, o **art. 4.º/1** estatui que “os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar, em hostilidades, menores de 18 anos”. No que concerne aos grupos armados não-Estaduais a proibição de recrutamento e de utilização é, como vemos, absoluta.

Além disso, perante situações em que as crianças foram recrutadas ou participam nas hostilidades em violação das disposições *supra* referidas, os Estados que sobre elas tenham jurisdição, devem adotar medidas para que elas sejam desmobilizadas ou libertadas das obrigações militares<sup>109</sup> (**art. 6.º/3**).

A nível regional, a **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças**, adotada em 1990, define criança como todo o ser humano, com idade inferior a dezoito anos de idade (**art. 2.º**) e exige que os Estados-Parte adotem as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança participe voluntariamente nas hostilidades e para evitar, de igual modo, que haja recrutamento de crianças, com idade inferior a dezoito anos, independentemente do conflito armado assumir carácter internacional ou interno (**art. 22.º/2**).

Em 1999, foi adotada a **Convenção n.º 182** relativa à **Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Este instrumento assumiu uma enorme importância, dado o contributo das suas disposições para a proteção das crianças-soldado. Com efeito, verificou-se “o primeiro reconhecimento legal de uma criança-soldado como uma das piores formas de trabalho infantil”.<sup>110</sup> O **art. 3.º a)** refere-se ao recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas num conflito

---

<sup>108</sup> Assim dispõe o seu 8.º§ preambular.

<sup>109</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 440.

<sup>110</sup> Vd. Claudia Morini, ob. cit., p. 195.

armado e o **art. 3.º d)** a qualquer outro trabalho que pela sua natureza seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças.

Assim, “se o posicionamento das crianças num conflito armado é considerado uma forma de trabalho, é visto como um modo de trabalho extremamente repugnante”<sup>111</sup>. Infelizmente, esta Convenção não tem efeito vinculativo.

Através da análise dos diversos instrumentos, verificámos que o envolvimento das crianças nas hostilidades é perspetivado, à semelhança do DIC, sob a ótica de que estas são vítimas dos crimes de guerra e, conseqüentemente carecem de efetiva proteção: “as crianças, atento o facto de não terem ainda as suas capacidades e faculdades completamente desenvolvidas, estão menos preparadas para fazer face a todos os horrores que a guerra, por definição, traz consigo [...]. Por isso mesmo, são merecedoras de uma proteção acrescida em período de conflito armado”<sup>112</sup>. Esta proteção parece caminhar no sentido de se considerar criança-soldado até aos 18 anos de idade, ao invés do limite se fixar nos 15 anos.

Em relação às forças armadas Estaduais, há uma tendência global no sentido de proibir o recrutamento voluntário de menores de 18 anos, com mais de dois terços dos Estados Parte no **Protocolo Facultativo à Convenção** atualmente a definirem a idade mínima de recrutamento nos 18 anos<sup>113</sup>.

Efetivamente, o limite dos 15 anos tem vindo a ser criticado por não proteger as crianças mais velhas, que são os alvos mais frequentes do recrutamento e também por criar um desequilíbrio, permitindo que os sujeitos lutem e morram numa idade em que a maioria dos países lhes nega o direito de voto<sup>114</sup>.

Nestes termos, adotamos o seguinte conceito de crianças-soldado: “Qualquer pessoa com menos de 18 anos que é/foi recrutada ou utilizada por um grupo ou força armada (...) não se limita a uma criança que toma/tomou parte direta nas hostilidades”<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> Vd. Conrad Nyamutata, ob. cit., p. 634.

<sup>112</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, ob. cit., p. 417.

<sup>113</sup> Segundo o Relatório de Gestão e de Demonstrações Financeiras da Organização *Child Soldiers International* (de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014), p.8.

<sup>114</sup> Michael Wessels, ob. cit., p. 234.

<sup>115</sup> *The Paris Principles. The Principles and Guidelines on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups, UNICEF, February, 2007.*

## 4. Da (im)possibilidade de imputar responsabilidade às crianças-soldado por um crime de guerra

---

Num determinado conflito armado podemos identificar dois tipos de crimes: os crimes cometidos contra as crianças-soldado (crime de guerra de recrutamento ou de utilização) e, dada a sua **participação direta no próprio combate**, os eventuais crimes cometidos por estas.

De facto, em diversos casos, encontram-se relatadas atrocidades cometidas por crianças: durante a guerra civil na Serra Leoa, v.g., as crianças armadas com pistolas, espingardas e catanas participaram em mortes, amputações e violações<sup>116</sup>. Ora, no âmbito da justiça penal internacional e após o término de um determinado conflito coloca-se inevitavelmente a questão de saber se não terão elas próprias assumido a veste de perpetradoras, pelo que a sua culpabilidade deva ser determinada e, posteriormente, responsabilizadas e punidas internacionalmente pela prática de crimes de guerra.

Qual o papel assumido pelas crianças nas hostilidades? Serão vítimas dos crimes praticados por adultos, perpetradoras de crimes ou assumirão um duplo papel – vítimas no momento do recrutamento e posteriormente perpetradoras de crimes?

A questão está pois em como contrabalançar a necessidade de proteger aquelas crianças com a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal?

### 4.1 As duas opções dos Estatutos do TPI e do TESL

O panorama nos tribunais internacionais tem sido caracterizado pela ausência de julgamento de uma criança pela prática de crimes internacionais, pela conceção generalizada de que as crianças não devem estar entre aqueles que têm a maior responsabilidade por aqueles crimes. Esta tendência foi iniciada pelos Tribunais de Nuremberga e de Tóquio e viria a ser consolidada substantivamente no **ETPI**<sup>117</sup>. Com efeito, o **art. 26.º do ETPI** dispõe que “o Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade”. Pelo que uma criança, menor de 18 anos, não será julgada no **TPI** pela eventual prática de um crime de guerra.

---

<sup>116</sup> Como observa a ONG Human Rights Watch, “Coercion and Intimidation of Child Soldiers to Participate in Violence”, 2008.

<sup>117</sup> Vd. Cécile Aptel, ob. cit. pp-100-101.

Todavia, **Taipa de Carvalho** esclarece que, daquela exclusão da jurisdição do **TPI**, não fica precluída a possibilidade dos menores virem a ser punidos pela prática de crimes de guerra: “significa apenas que o julgamento e eventual punição por estes crimes caberá aos tribunais dos Estados que, de acordo com a respetiva legislação penal nacional, se considerem competentes para o julgamento destes crimes cometidos por menores de 18 anos”<sup>118</sup>.

Por outro lado, **Sonja Grover** menciona que se tem entendido que, através do **art. 26.º**, o **TPI** estabeleceu um padrão universal em relação à idade mínima de responsabilidade penal, nomeadamente no que aos crimes de guerra diz respeito<sup>119</sup>.

Para aquela autora, o estatuído naquela norma evita a criminalização das condutas praticadas por menores de dezoito anos, no momento da sua prática. Neste sentido, afirma que o **art. 26.º** corresponde a uma “desresponsabilização criminal das crianças que tenham cometido atos que, se tivessem sido cometidos por adultos, conduziriam normalmente a uma culpabilidade penal em consequência das presunções ilidíveis referentes à presença do requisito *mens rea* e à ausência de coação em relação ao perpetrador adulto”<sup>120</sup>.

Porém, no processo de elaboração do **ETESL**, a questão da responsabilidade das crianças-soldado foi controversa.

Por um lado, à época, o Secretário-geral das Nações Unidas admitiu que “o Governo da Serra Leoa e os Representantes da sociedade civil da Serra Leoa claramente querem ver um processo judicial de crianças-combatentes que se presumem responsáveis pelos crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal”<sup>121</sup>. Por outro, as Organizações não-governamentais nacionais e internacionais<sup>122</sup> rejeitavam toda e qualquer responsabilidade de crianças com menos de dezoito anos de idade.

Foi assim que o Estatuto, além de conter disposições relativas a crimes cometidos contra crianças, incluiu disposições relativas a crimes cometidos por aquelas.

Com efeito, o **art. 7.º/1 do ETESL** dispõe que o Tribunal tem jurisdição (*ratione personae*) relativamente a crianças que, à data da alegada comissão de crimes, tinham

---

<sup>118</sup> Vd. Américo A. Taipa de Carvalho, “Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal previstas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” in DJ, 2006, p. 148.

<sup>119</sup> Vd. “Child Soldier Victims of Genocidal Forcible Transfer – Exonerating Child Soldiers Charged With Grave Conflict-related International Crimes”, 2002 p. 78.

<sup>120</sup> Vd. “Child Soldier...” cit., p. 79.

<sup>121</sup> Report of the Secretary-General on the Establishment of a Special Court for Sierra Leone, UN Doc. S/2000/915, 4 October 2000, §35.

<sup>122</sup> “Estes grupos incluíam a Human Rights Watch, UNICEF, Save the Children, Cause Canada e a Coalition to Stop the Use of Child Soldiers”, David M. Rosen, ob. cit., p. 112.

mais de quinze anos de idade. Na realidade, as crianças com idade entre os quinze e os dezoito anos são consideradas como “*juvenile offenders*”, pelo que, uma vez em Tribunal, devem ser tratadas com sentido de dignidade e valor, tendo em conta a sua jovem idade, pelo que é desejável promover a sua reabilitação, reintegração e a assunção de um papel construtivo na sociedade, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

Consequentemente, o Estatuto prevê determinadas medidas a serem aplicadas pelo **TESL** naqueles casos, nomeadamente medidas de acompanhamento, de supervisão, de serviço comunitário, aconselhamento, assistência social, programas correcionais, educacionais e de formação profissional (**art. 7.º/2**).

A previsão de que as crianças entre os quinze e os dezoito anos podem ser julgadas, sem serem punidas, constitui, para **Monique Ramgoolie**, um “grave erro”<sup>123</sup>, dado que a sujeição de uma criança a julgamento equivaleria a punição e que a responsabilidade se encontra com aqueles que recrutam e não com os que são recrutados<sup>124</sup>.

Além disso, aquele Estatuto “foi o primeiro a abordar a questão da responsabilidade penal das crianças-soldado mesmo que, a final, nenhuma criança tenha sido julgada”<sup>125</sup>. Com efeito, o Procurador do **TESL**, **David Crane**, reconhecendo que as crianças haviam sofrido imenso como vítimas e perpetradoras, afirmou que o seu mandato era julgar os indivíduos que tinha a maior responsabilidade por crimes de guerra cometidos durante o conflito no país, concretamente aqueles que haviam forçado centenas de crianças a cometer crimes inexplicáveis<sup>126</sup>.

Por nossa parte, consideramos que aquela criminalização no **ETESL** não é totalmente conforme com a proteção conferida pelos diversos instrumentos jurídicos internacionais relativos aos direitos das crianças. Se o Estatuto exclui a jurisdição relativamente a crianças com idade inferior a quinze anos, por que motivo tem jurisdição sobre uma criança com idade compreendida entre os quinze e os dezoito anos? Não será uma forma indireta e implícita de afirmar a possibilidade de uma criança vir a ser responsabilizada? Não necessitarão todas as crianças até aos dezoito anos de idade de proteção ao invés de algumas, as que estão entre os quinze e os dezoito, enfrentarem o processo penal, com todos os efeitos estigmatizantes que o mesmo acarreta?

---

<sup>123</sup> Vd. “Prosecution of Sierra Leone’s Child Soldiers: What message is the UN trying to send?”. JPIA, 2001, p. 152.

<sup>124</sup> *Idem Ibidem*, p. 160.

<sup>125</sup> Vd. David M. Rosen, ob. cit., p. 112.

<sup>126</sup> Disponível em: <http://www.rscsl.org/Documents/Press/OTP/prosecutor-110202.pdf>

## 4.2 A posição defendida

A discussão jurídica da (in)existência de responsabilidade das crianças-soldado pela prática de um crime de guerra deve ser analisada, a nosso ver, em relação aos seguintes fatores: contexto de carência que envolve as crianças-soldado; inimputabilidade em razão da idade e, por último, Domínio do Facto – atendendo às diferentes formas de participação na atividade criminosa.

### 4.2.1 O contexto de carência que envolve as crianças-soldado

O primeiro aspeto que cabe analisar diz respeito ao contexto envolvente das crianças-soldado no momento em que são recrutadas involuntária ou voluntariamente, verificando *se e em que medida* existirá umnexo entre esse contexto e a eventual prática por aquelas de ilícitos criminais em combate.

Os principais alvos de recrutamento são as crianças mais vulneráveis, em especial as órfãs ou em situações de pobreza. Com efeito, a realidade existente antes de se envolverem num conflito armado é caracterizada por fome, pobreza, exclusão social, inexistência de laços familiares e ausência de cuidados de saúde.

Perante uma situação de carência e de vulnerabilidade, “pesquisas sobre o desenvolvimento da criança indicam que elas irão, em seguida, ser mais propensas a procurar e a juntarem-se em grupos armados que fornecem proteção ou aderir a ideologias que fornecem este sentido de ordem”<sup>127</sup>.

Na maioria das sociedades, as crianças são educadas por forma a perceberem os combates e mortes como algo indesejável. Todavia, nas zonas de conflito, essa visão é distorcida: a violência e a mortalidade ocorrem diariamente, constituindo a normalidade.

O problema da responsabilização das crianças-soldado acentua-se quando se fala do **recrutamento “voluntário”**, ou seja, quando são as próprias que “consentem” o recrutamento. Se do conceito de **“recrutamento involuntário ou forçado”** se retira que as crianças não tiveram qualquer vontade em se integrar numa força ou grupo armado, o mesmo já não se poderá dizer no segundo caso, na medida em que o alistamento ocorre de forma “espontânea”.

A verdade é que o recrutamento voluntário está intimamente ligado a uma situação de falta de esperança num futuro melhor, associado a estados de angústia ou de revolta. No

---

<sup>127</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 45.

fundo, existe um sentimento geral de impotência nas crianças, perante a situação extrema e insuportável em que vivem, procurando as mesmas libertarem-se, através do alistamento. Para aquelas, a única forma de porem termo a todo o circunstancialismo experienciado é a sua integração em grupos armados. Trata-se de uma questão de sobrevivência. Acresce que existe sempre uma certa irreverência, própria da idade, no sentido de correr riscos como forma de afirmação pessoal.

Por conseguinte, o consentimento nestes casos é sempre ilusório<sup>128</sup> ou mitigado: não existe nenhum critério que estabeleça os casos em que o alistamento é genuinamente voluntário, nem nenhuma forma de o monitorizar<sup>129</sup>.

Por outro lado, todo o contexto de carência e de vulnerabilidade das crianças é acentuado aquando da sua integração numa força ou grupo armado: “Por toda a parte as crianças e jovens são vulneráveis à pressão dos seus pares, mas a pressão torna-se mais potente nos estreitos limites do grupo armado, nos quais as crianças dependem deles para sobreviver”<sup>130</sup>.

Além disso, como evidencia **Peter Singer**: “os modos de recrutamento, transformação e utilização durante as hostilidades tornam as crianças não só mais propensas a cometer atos graves de violência durante o combate, mas também depois daquele”<sup>131</sup>.

Na verdade, existe um elevado risco de após o término de um conflito armado as ex-crianças-soldado que não vislumbram qualquer futuro para si próprias na sociedade atravessarem as fronteiras do seu território e tornarem-se soldados em países vizinhos<sup>132</sup> ou até de serem novamente recrutadas no seu próprio território.

Concordamos assim com **Michael Wessels** ao afirmar que “as crianças que crescem tendo aprendido a lutar como a sua única forma de sustento e de sobrevivência, são suscetíveis de continuar a lutar por mais anos do que os adultos...”<sup>133</sup>.

Face ao exposto, entendemos que uma criança ou jovem, com este passado conturbado, com estes antecedentes e toda a sua vivência no seio de um grupo, dificilmente conduziria a sua vida de modo socialmente aceitável para a comunidade internacional.

---

<sup>128</sup> Vd. Thomas Humphrey, ob. cit., p. 118.

<sup>129</sup> Vd. Sonja Grover, “«Child Soldiers» as «Non-Combatants»: The Inapplicability of the Refugee Convention Exclusion Cause”, IJHR, 2008, p. 59.

<sup>130</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 70.

<sup>131</sup> Vd. ob. cit., p. 114.

<sup>132</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 3.

<sup>133</sup> Vd. ob. cit., p. 3.

#### 4.2.2 Inimputabilidade em razão da idade

A fixação de uma idade mínima para a responsabilidade penal internacional, isto é, a idade a partir da qual uma criança poderá ser considerada criminalmente responsável pela prática de crimes internacionais é complexa e ainda não obteve consenso internacional.

**Sonja Grover** afasta a ideia de que a comissão de uma atrocidade durante as hostilidades ocorre em função da idade do sujeito: “as crianças mais novas não têm uma maior propensão para a comissão de crimes do que as crianças mais velhas, nem as crianças terão uma maior predisposição para cometer atrocidades do que os adultos, nas mesmas circunstâncias”<sup>134</sup>, realçando a autora que, ao longo da história, as maiores atrocidades têm sido cometidas por adultos e não por crianças.

Por seu turno, **Cécile Aptel** refere que esta questão está diretamente ligada com o entendimento de quem é criança, quer a nível legal, quer a nível cultural, de acordo com o contexto sociocultural e também, por vezes, com o sexo da criança<sup>135</sup>.

Ao nível do DI, existem diversos instrumentos que não se opõem à possibilidade de uma criança vir a ser juridicamente responsável<sup>136</sup>, pese embora sejam omissos em termos de fixação da idade, a partir da qual existirá responsabilidade penal das crianças, o que pode ser explicado pelo facto de terem sido ratificados por diversos países com sistemas jurídicos díspares. Assim sendo, preservam aos Estados a possibilidade de fixarem critérios e definirem o seu próprio limite, a partir do qual uma criança será responsabilizada pelos atos criminosos que praticara<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> Vd. “Child Soldier...”, cit., p. 2.

<sup>135</sup> Vd. ob. cit., p. 99.

<sup>136</sup> Vd. Leena Grover, “Trial of the Child Soldier: Protecting the Rights of the Accused”, 2005, p. 219.

<sup>137</sup> As **Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**, adotadas em 1985, definem menor como toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respetivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto (**regra 2.2.º**) Relativamente à idade da responsabilidade penal, mencionam na **regra 4.º** o seguinte: “Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores, esta não deve ser fixada num nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual”.

O **art. 40.º da CDC**, pese embora não especifique a concreta questão da prática de infrações pelas crianças-soldado, nem autorize, explicitamente, a acusação de crianças, a verdade é que também não exclui de forma categórica a possibilidade de julgamento. Além disso, estabelece um conjunto de garantias processuais, por forma a proteger as crianças, caso estejam envolvidas em algum processo penal (**n.º 1.º**). Além disso menciona que os Estados-Parte devem procurar estabelecer uma idade mínima, abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal (**art. n.º 40/3.º a**)).

Por sua vez, as **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riade)** desenvolvidas em 1990, em matéria de legislação e administração da justiça de menores, estatuem que os Governos devem adotar e aplicar legislação que, entre outros, proíba os maus tratos, a exploração

Nos ordenamentos jurídicos internos a idade de imputabilidade penal é variável: no Afeganistão estabelece-se nos treze e na Serra Leoa, em 2007, aumentou dos dez para os catorze anos. Todavia, em alguns Estados a idade da imputabilidade penal fixa-se mais cedo - doze anos no Uganda e sete na Nigéria e na África do Sul<sup>138</sup>.

Em Portugal, o **art. 19.º do Código Penal** estabelece uma presunção absoluta de inimputabilidade em razão da idade para os menores de dezasseis anos, existindo uma corrente<sup>139</sup> que defende o elevar do limite etário para os dezoito anos.

Em relação às crianças-soldado, em nossa opinião, o limite de idade dever-se-ia fixar nos 18 anos, uma vez que, até àquela idade, não têm capacidade de compreender totalmente os atos que praticam, nem as consequências, sentido e alcance dos mesmos.

Com efeito, os elementos dum crime de guerra- *actus reus* (ato criminoso em si mesmo considerado) e *mens rea* (intenção de cometer um ato criminoso) - devem estar todos preenchidos no momento em que se pratica o crime. Ora, poder-se-á afirmar que, no momento da prática, uma criança cumpriu todos os elementos daquele crime internacional, podendo ser considerada culpada e criminalmente responsabilizada num tribunal internacional? Será que num determinado conflito armado, uma criança, com idade inferior a dezoito anos, terá a intenção (*mens rea*) de cometer tal ato?

Observe-se que, para que tal acontecesse, a criança teria que “(1) formular a necessária intenção para cometer o crime e/ou (2) adquirir os conhecimentos e compreender certas circunstâncias relevantes em relação ao contexto do crime internacional”<sup>140</sup>, tais como o reconhecimento das regras de DIH, v.g. os alvos legítimos sobre os quais pode disparar, não bastando, por isso, a mera prática de um ato proibido (*actus reus*).

A este propósito, **Maria Assunção do Vale Pereira** afirma que “as crianças estão, por definição, em fase de desenvolvimento das suas faculdades, [...] não têm discernimento para se aperceberem do risco que correm ou para escolher os alvos sobre os quais disparam – o que muitas vezes significa disparar sobre o que quer que seja que se

---

de crianças e jovens, a sua utilização para atividades criminais (**diretriz 53**) e a que restrinja e controle o acesso a qualquer tipo de armas, por qualquer criança ou jovem (**diretriz 55**).

<sup>138</sup> Vd. Mark A. Drumbl, “Reimagining Child Soldiers in International Law and Policy”, 2012, p. 104.

<sup>139</sup> Anabela Miranda Rodrigues/ António Carlos Duarte-Fonseca, “Comentário da Lei Tutelar Educativa”, 2003, p. 15.; Eliana Gersão, “Menores agentes de infrações – Interrogações acerca de velhas e novas respostas”, RPCC, 1994, pp. 252-253; Juiz Conselheiro Armando Leandro em:

[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=2898851&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=2898851&page=-1)

<sup>140</sup> Vd. Sonja Grover, “Child Soldier...” cit., p. 71.

movia – ou mesmo para plena avaliação das consequências dessa sua atuação”<sup>141</sup>. Com efeito, a sua personalidade ainda em formação colide com a faculdade de discernirem quais os alvos legítimos.

De facto, “o comportamento das crianças em combate é mais errático; [...] uma vez que a sua conduta é mais difícil de prever, podem apresentar um aumento do perigo para as pessoas protegidas pelo Direito Internacional Humanitário, incluindo civis, trabalhadores humanitários e prisioneiros de guerra”<sup>142</sup>.

Por outro lado, poder-se-ia questionar “por que motivo uma criança de 16 ou 17 anos não pode ser responsável [...], em circunstâncias em que essa decisão seja genuinamente voluntária, uma vez que as crianças a partir dos 14 ou até mesmo 12 podem, em muitos sistemas legais, ser responsabilizadas criminalmente [...] pelas suas ações”<sup>143</sup>.

Não duvidamos que um jovem de dezasseis ou dezassete anos saiba distinguir, em princípio, o certo do errado ou o lícito do ilícito. Todavia, já colocamos algumas reservas quanto à capacidade desse mesmo jovem para controlar os seus impulsos.

Importa distinguir, neste campo, a capacidade de avaliação e a capacidade de determinação: “a capacidade para se determinar (ou se deixar motivar) pelo dever jurídico supõe [...] a capacidade do agente conhecer um tal dever jurídico [...] e a capacidade de determinar a sua vontade de acordo com um tal conhecimento (ou avaliação)”<sup>144</sup>.

Ora, esta capacidade de determinação pressupõe uma capacidade do sujeito controlar os seus impulsos de acordo com aquilo que o mesmo considera lícito, o que exige uma personalidade devidamente formada e estabilizada<sup>145</sup>.

A par de uma personalidade ainda em formação (contrariamente à de um adulto), as crianças-soldado revelam ainda dificuldades em resistirem à prática de ilícitos criminais, devido às influências do grupo armado no qual estão inseridas que potenciam a atitude de contrariedade ou indiferença.

Em suma, a falta de controlo das emoções e impulsos, a que acresce um grau de maturidade emocional ainda em desenvolvimento, fundamentam a inexistência de culpa e assim, a inimputabilidade. Defendemos, portanto que, a opção político-criminal

---

<sup>141</sup> Vd. “As crianças em situação de conflito armado, em particular as crianças-soldado” *in* Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster, 2012, p. 934.

<sup>142</sup> Vd. Michael Cottier, *ob. cit.*, 467.

<sup>143</sup> Vd. Thomas Humphrey, *ob. cit.*, p. 117.

<sup>144</sup> Vd. Jorge de Figueiredo Dias, “Liberdade, Culpa, Direito Penal”, 1995, pp. 65-66.

<sup>145</sup> Note-se que “o lobo pré-frontal é a parte do cérebro que alguns cientistas especulam que desempenha um papel crucial na inibição do comportamento inadequado. Não atinge o seu pleno desenvolvimento antes dos vinte anos de idade”, *vd.* Petter W. Singer, *ob. cit.*, p. 81.

internacional deve assentar na fixação de uma barreira etária nos 18 anos, dado que só a partir dessa idade é que uma criança teria o requisito necessário do *mens rea* para ser responsabilizada pela prática de um crime internacional e por forma a que antes dessa idade, não seja sujeita a uma condenação penal, nos mesmos moldes do adulto, quer pela estigmatização, quer pelos efeitos gravosos que a aplicação de uma pena teria na sua personalidade ainda em desenvolvimento e na sua vida<sup>146</sup>.

#### **4.2.3 Domínio do Facto - As diferentes formas de participação na atividade criminosa**

Após a sua integração numa força ou grupo armado, as crianças passam por um processo constituído por três fases: doutrinação, treino e, por fim, combate.

Inicialmente, procura-se inseri-las num mundo novo, regido por regras militares rígidas e por uma disciplina severa, no qual as crianças enfrentam diversas dificuldades e são frequentemente confrontadas com mortes<sup>147</sup>. Esta fase denomina-se de “doutrinação” – o ato de imbuir uma criança no mundo novo de um soldado<sup>148</sup>, rompendo com o seu passado e evitando que ela queira abandonar o grupo.

Nesta fase, as crianças vivenciam um autêntico regime de brutalidade e manipulação psicológica, para que sejam alcançados elevados níveis de domínio e controlo<sup>149</sup>. Frequentemente verificam-se “por parte de quem usa as crianças, comportamentos sádicos e abusivos, [...] para que cometam atrocidades contra os seus próprios familiares ou a sua comunidade”<sup>150</sup>.

Para além de propaganda e de lavagens cerebrais, também se assiste a vídeos nos quais se mostra que outras crianças e mulheres foram mortas pelos grupos inimigos, o que gera uma obsessão pela violência, criando nas crianças-soldado a vontade de fazerem justiça pelas próprias mãos<sup>151</sup>.

O resultado do processo de doutrinação “é uma desconexão moral e psicológica que permite que as crianças se envolvam naquilo que normalmente seria considerado ações depravadas”<sup>152</sup>, sem qualquer noção do perigo que correm.

---

<sup>146</sup> Neste sentido, mas em relação à barreira etária fixada em Portugal nos 16 anos, vd. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal Parte Geral”, Tomo I, 2007, p. 595.

<sup>147</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 57.

<sup>148</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 70.

<sup>149</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 58.

<sup>150</sup> Vd. Maria Assunção do Vale Pereira, “Noções Fundamentais...” cit., p. 432.

<sup>151</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 72.

<sup>152</sup> *Idem*, ob. cit., p. 75.

Em seguida, segue-se a fase do treino, realizada nos mesmos moldes do treino de um adulto: é-lhes ensinado a montar emboscadas, a colocar minas<sup>153</sup> e a manusear uma arma (o que inclui limpar, carregar e descarregar armas automáticas e disparar)<sup>154</sup>.

A duração desta segunda fase é variável – de um dia a onze meses – e pode ocorrer logo após o recrutamento e ser posteriormente interrompida, retomando-se mais tarde para um treino mais avançado, depois de as crianças-soldado terem adquirido experiência em combate<sup>155</sup>.

Por último, as crianças participam no próprio combate. Perante o culminar de um processo caracterizado por uma extrema violência e por um treino intensivo, de controlo, obediência e subjugação, as crianças são levadas para os campos de batalha.

Também se recorre ao método de drogar as crianças. Deste modo, aumentam a sua coragem e diminuem a sua sensibilidade à dor<sup>156</sup>. Além disso, a utilização de tais métodos, conduz a uma maior imprudência, suspende as suas inibições normais e altera o discernimento e demais funções cognitivas<sup>157</sup>.

Perante este cenário, importa agora compreender os motivos pelos quais as crianças “se envolvem em atos de extraordinária criminalidade internacional”<sup>158</sup>.

As crianças matam por uma questão de sobrevivência, na medida em que se não matarem o adversário, serão mortas. Durante o conflito na Serra Leoa, “as crianças eram muitas vezes colocadas numa posição de não terem escolha a não ser participar na comissão de atrocidades, dado que a desobediência seria respondida com abuso físico grave ou morte, muitas vezes determinado por ordem dos comandantes ou membros dos grupos armados”<sup>159</sup>.

Entre obedecer a uma ordem ou sofrer aquele tipo de sanções, as crianças optam pela primeira hipótese. Como explica **Michael Wessels** “para as crianças, a obediência à figura de autoridade do adulto, que pode ser considerado como um pai substituto, pode configurar uma obrigação fundamental”<sup>160</sup>.

Acresce que as crianças estão familiarizadas com a violência: a doutrinação e o treino que estão por detrás da utilização de crianças-soldado estabelecem elevados níveis de

---

<sup>153</sup> *Idem*, ob. cit., p. 77.

<sup>154</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., pp. 66-67.

<sup>155</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 77.

<sup>156</sup> Vd. Thomas Humphrey, ob. cit., p. 115.

<sup>157</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit., p. 77.

<sup>158</sup> Vd. Mark A. Drumbl, ob. cit., p. 61.

<sup>159</sup> Vd. Sonja Grover, “Prosecuting International...”, ob. cit., p. 73.

<sup>160</sup> Vd. ob. cit., p. 79.

violência como uma parte inerente do conflito<sup>161</sup>. Além disso, “quanto mais as crianças assistirem à morte de pessoas, mais se tornarão insensíveis e anestesiadas com essa realidade”<sup>162</sup>. No fundo, a violência gera violência.

Por outro lado, as crianças-soldado também matam porque desse ato retiram alguma satisfação ou vingança pelo seu passado conturbado e ainda por questões ideológicas, que lhes foram inculcadas, ao longo de todo o processo, tais como alcançar a libertação, promover a justiça social ou a redenção religiosa<sup>163</sup>.

Ora, aqui chegados, impõe-se caracterizar a forma de participação de uma criança-soldado num conflito armado.

Começemos por explicar a distinção entre autoria e participação adotando a **teoria do “domínio do facto”**, largamente dominante na doutrina alemã, portuguesa, espanhola, coreana, japonesa e em diversos países da América Latina<sup>164</sup>.

Segundo esta conceção, autor é “quem domina o facto, quem dele é «senhor», quem toma a execução «nas suas próprias mãos» de tal modo que dele depende decisivamente o *se* e o *como* da realização típica; [...] é a *figura central do acontecimento*”<sup>165</sup>. Nessa medida, existem diversos tipos de domínio do facto: **domínio da ação** (quando o próprio agente executa, por si mesmo, o facto ilícito – autoria imediata); **domínio da vontade** (no qual o agente domina o facto e a realização típica, dominando a vontade do executor/instrumento através de coação, de erro, de um aparelho organizado de poder ou por intermédio de inimputáveis – autoria mediata); **domínio funcional do facto** (verificando-se uma divisão de tarefas entre os diversos agentes, sendo que, aquele agente, durante a execução, desempenha uma função relevante para a realização típica – co-autoria) e, por último, pela determinação do instigador, através do domínio da vontade, à prática de um facto ilícito típico doloso pelo instigado, contanto que haja execução ou começo de execução<sup>166</sup> – instigação.

Atendendo às formas de Responsabilidade Individual previstas no **ETPI**, o **art. 25.º/3 a)** elenca três hipóteses de autoria: a autoria imediata ou singular; a coautoria e a autoria mediata. Na **alínea b)** do aludido artigo, constituem outras formas de participação no crime: a instigação e a ordenação.

---

<sup>161</sup> Vd. Peter W. Singer, ob. cit., p. 101.

<sup>162</sup> Vd. Michael Wessels, ob. cit. p. 79.

<sup>163</sup> *Idem*, ob. cit. pp. 80-81.

<sup>164</sup> Vd. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal...” cit., p. 765.

<sup>165</sup> *Idem*, *Ibidem*, pp. 765-766.

<sup>166</sup> *Idem*, *Ibidem*, pp. 767-768.

De entre aquelas formas de realização criminosa, importa, no essencial, atender às noções de **autoria mediata** e de **instigação**, uma vez que, no nosso entender, poderiam abstratamente equacionar-se relativamente às crianças-soldado.

Por conseguinte, na **autoria mediata**, o perpetrador utiliza uma outra pessoa como ferramenta para cometer um crime sob a lei internacional, cometendo assim o crime através de outra pessoa (“*trough another person*”)<sup>167</sup>. Por conseguinte, existe um determinado sujeito que atua como “homem de trás”, isto é, que controla a vontade do sujeito que age diretamente - o “homem da frente”. Assim, num determinado conflito armado, o “homem de trás” seria o adulto e o “homem da frente” a criança-soldado instrumentalizada.

“O princípio do domínio do facto, quando aplicado à autoria mediata, exige que o acontecimento [...] seja obra do homem-de-trás, em especial da sua vontade responsável, só nesta aceção se podendo qualificar o homem-da-frente como instrumento”<sup>168</sup>. Neste sentido, a responsabilidade recairia unicamente sobre o autor mediato (o adulto), enquanto único autor e a criança, porque fora instrumentalizada, não seria responsabilizada.

Por sua vez, a **instigação** pressupõe a influência de uma pessoa sobre outra pessoa para que esta cometa um crime<sup>169</sup>. Esse comportamento influenciador tem de ser “essencial” para a prática do crime, exigindo-se dolo quer do instigador, quer do autor imediato ou executor<sup>170</sup>. Neste caso, a criança seria o autor imediato/executor e o instigador o adulto. Em termos de punição do instigador, o mesmo só seria punível se o executor tentasse consumir ou consumasse o crime em causa<sup>171</sup>.

Ora, de acordo com o que fora *supra* exposto, consideramos que se trata de **autoria mediata**, desde logo tendo em conta a idade das crianças. De acordo com **Figueiredo Dias**, a “autoria mediata existirá, seguramente, desde logo, quando o instrumento atua em estado de **inimputabilidade**, em virtude da idade”<sup>172</sup>, pelo que “não parece poder-se afirmar que o homem-da-frente possui o *domínio* do facto”<sup>173</sup>.

É claro que, como vimos no capítulo anterior, a idade da imputabilidade penal varia de Estado para Estado, mas em Portugal, como referimos anteriormente, situa-se nos

---

<sup>167</sup> Vd. Gerhard Werle e Florian Jessberger, “Principles of International Criminal Law”, 2014, pp. 207-208.

<sup>168</sup> Vd. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal...”, cit., p. 776.

<sup>169</sup> Vd. Henrique Salinas, “O artigo 25.º do Estatuto de Roma. Primeiras Notas”, in DJ, 2006, p. 70.

<sup>170</sup> *Idem, Ibidem*, cit., p. 71.

<sup>171</sup> *Idem, Ibidem*, cit. p. 71.

<sup>172</sup> Vd. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal”, cit., p. 783.

<sup>173</sup> *Idem, Ibidem*, p. 783

dezasseis anos, considerando-se que, abaixo daquela idade e havendo alguém que convence a criança ou jovem a praticar um crime, há autoria mediata.

Além disso, o perpetrador “by means”/homem de trás pode ser responsabilizado nos casos em que o homem da frente não é responsável, v.g. se não tem idade legal, nos termos do **art. 26.º do ETPI** ou porque se verifica uma causa de exclusão de responsabilidade<sup>174</sup>.

No âmbito dos conflitos armados, o adulto, pese embora não participe fisicamente, domina o facto e realização típica do mesmo, na medida em que domina a criança através de coação, do temor e de ameaças constantes. Portanto, “possui o domínio da vontade do executante”<sup>175</sup> - da criança.

Ousamos perguntar: Não haverá sempre um grau de instrumentalização (menor ou maior) até a criança atingir os 18 anos? Até atingirem aquela idade, as crianças não são totalmente livres, encontram-se num contexto de domínio, num contexto conturbado, pelo que apenas o adulto deveria ser responsabilizado.

#### **4.2.4 Notas finais sobre a questão da responsabilidade**

Até ao momento questionámos se seria possível atribuir dois tipos de responsabilidade: ao adulto e à criança-soldado.

Neste sentido, partilhamos a posição de **Cécile Aptel** no sentido de que as crianças não devem estar entre aqueles (os adultos) que são responsabilizados pela prática de crimes internacionais: “Mesmo que elas tenham participado em crimes definidos nos termos do direito internacional, as crianças devem ser consideradas principalmente como vítimas, especialmente quando as circunstâncias são inerentemente coercitivas, o que é normalmente o caso, especialmente durante os conflitos armados...”<sup>176</sup>.

A partir dos dezoito anos teriam o requisito do *mens rea* podendo ser responsabilizadas internacionalmente por cometerem crimes de guerra. Todavia, refira-se ainda que mesmo acima daquela idade, poderá haver instrumentalização, pelo que se deve avaliar todo o contexto, verificando se existem causas de exclusão da responsabilidade criminal<sup>177</sup>, nomeadamente situações de coação que tiram a liberdade do consentimento.

---

<sup>174</sup> Vd. Gerhard Werle e Florian Jessberger, ob. cit., p. 208.

<sup>175</sup> Vd. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal”, cit., pp. 767-768.

<sup>176</sup> Vd. ob. cit., p. 111.

<sup>177</sup> Cfr. **art. 31.º ETPI**.

## 5. Proposta de alteração do escalão etário da vítima de recrutamento no ETPI

---

Ao longo da presente dissertação temos vindo a perfilhar a posição de que as crianças envolvidas nas hostilidades são vítimas do crime de guerra de recrutamento ou de utilização, necessitando conseqüentemente de uma efetiva proteção até entrarem na fase adulta. Com efeito, propugnamos por uma absoluta proteção até aos 18 anos – sem qualquer distinção quanto ao modo pelo qual a criança é recrutada (conscição, alistamento), independentemente da natureza do conflito (internacional ou interno) e da função desempenhada pela criança nas hostilidades, por forma a abranger as duas categorias de participação - direta e indireta.

Contudo, a nossa perspetiva de proteção da criança colide com a criminalização do crime de guerra de recrutamento ou de utilização de crianças-soldado, previsto no **ETPI**.

Da leitura do **art. 26.º do ETPI** não restou qualquer dúvida de que uma criança, **com idade inferior a dezoito anos**, nunca será responsabilizada e julgada pelo **TPI**.

Contudo, à luz dos **arts. 8.º/2 b), xxvi) e 8.º/2 e) vii) do ETPI** e de *iure conditio* um adulto apenas será responsabilizado se conscrever, alistar ou utilizar para participar nas hostilidades uma criança **com idade inferior a quinze anos**. Por retas contas, se uma criança que possua **uma idade compreendida na faixa dos quinze aos dezoito anos** for recrutada para ser soldado, tal facto não é considerado crime para o DI. É, sem dúvida, este o fio lógico do cotejo daquelas disposições.

Face a este vazio legal, impõe-se avaliar a necessidade de alterar ou não o regime.

Se da leitura daquelas disposições resulta a impunidade pela prática de qualquer um daqueles três atos em relação a crianças dos 15 aos 18 anos, é porque porventura os redatores do Estatuto entenderam que, a partir daquela faixa etária (a partir dos 15 anos), não ocorrem situações de coação/ameaça em matéria de recrutamento ou de utilização. Antes, estaremos perante situações em que a liberdade da criança não fora, de nenhum modo, coartada.

Ora, sendo a perspetiva do DI a de conferir maior proteção às crianças, no nosso ponto de vista, de *iure condendo* dever-se-ia prever, no **ETPI**, que os adultos seriam responsáveis pelo recrutamento ou utilização de menores até aos 18 anos, em harmonia com o facto do menor não ser responsável até aos 18 anos. Na verdade, deve existir o máximo rigor e exigência na responsabilização dos adultos.

Com efeito, verifica-se uma tendência dos diversos instrumentos jurídicos em conferir a elevação do patamar de proteção até aos dezoito anos, o que evidencia que aquele limite etário separa a infância da fase adulta.

Existirá diferença entre uma criança que é recrutada com catorze ou quinze anos e a que é recrutada com dezasseis de anos de idade? Não obstante os diferentes estádios de desenvolvimento do menor, a sua maturidade emocional é progressiva, mas inacabada. Os adolescentes “estão numa fase da vida em que ainda estão a definir a sua identidade”<sup>178</sup>.

Não duvidamos que quanto mais nova for a criança, de maior proteção especial necessitará e que essa mesma proteção vai diminuindo à medida que a criança se vai tornando mais velha. Todavia, isso não retira relevo ao facto de a partir dos quinze anos ainda estarmos perante crianças que continuam a carecer de especial proteção.

Efetivamente, “a comunidade internacional tem a obrigação de proteger todas as crianças das atrocidades de estarem numa posição onde se prevê que cometem atrocidades enquanto crianças-soldado, membros de um Estado ou de uma força armada não estadual”<sup>179</sup>.

Além disso, a existência de um vazio legal pode ter um efeito nefasto no sentido de os perpetradores adultos praticaram perpetuamente os atos previstos nos artigos do **ETPI**, relativamente às crianças entre os 15 e os 18 anos sob a veste da impunidade.

---

<sup>178</sup> Vd. **Peter W. Singer**, ob. cit., p. 65.

<sup>179</sup> Vd. **Sonja Grover**, “Child Soldier...” cit., p. 72.

## Conclusão

---

O envolvimento das crianças-soldado nos conflitos armados decorre de vários fatores que as tornam vulneráveis ao recrutamento e à participação em combate, tais como as suas características físicas/psicológicas e os avanços tecnológicos.

Face à gravidade de comportamentos que afetam as crianças, o DIC, ao pôr termo à impunidade dos recrutadores, criminalizando as condutas de conscrição, alistamento ou de utilização, quer no **ETPI**, quer no **ETESL**, deu um passo importante ao demonstrar que a responsabilidade está no adulto que recruta, que permite o alistamento ou utiliza a criança e nunca nesta.

Com a elevação de tais condutas à categoria de crime de guerra, a jurisprudência do **TPI** e do **TESL** têm clarificado o seu *actus reus* e *mens rea*. Quanto ao *actus reus*, a conscrição refere-se ao recrutamento forçado e o alistamento ao recrutamento voluntário, pese embora ambas as condutas sejam criminalizadas, uma vez que o consentimento da criança não constitui uma defesa válida para o adulto. O termo participação ativa engloba as atividades militares do próprio combate, bem como as atividades de suporte ao mesmo. Relativamente à dualidade de *mens rea*, tem-se entendido que o **art. 30.º do ETPI** se aplica a todos os elementos objetivos do crime, exceto em relação à idade das vítimas, na qual basta a mera negligência.

Ao nível do DI, os diversos instrumentos que têm sido adotados propugnam por uma proteção especial às crianças-soldado, defendendo-se cada vez mais aquela qualificação até aos 18 anos.

Por outro lado, num determinado conflito armado pode suceder que as crianças-soldado se tornem envolvidas na prática de crimes. Ora, como sucedeu na Serra Leoa, após o término de um conflito, surge a convicção de trazer à justiça os responsáveis pelos crimes praticados durante o conflito, entre os quais se incluem as crianças.

Entendemos que se deve subtrair as crianças-soldado às consequências negativas de um julgamento internacional, atendendo ao contexto existente no momento em que são recrutadas (e que se intensifica com a integração na força ou grupo armado), devido à ausência de *mens rea* antes dos 18 anos e a todo o processo de doutrinação e treino pelo qual passam até participarem no próprio combate, no qual as mesmas são instrumentalizadas.

Por fim, conclui-se salientando a existência de um vácuo jurídico nos **arts. 8.º/2 b) xxvi) e 8.º/2 e) vii)** do **ETPI**, uma vez que se um adulto praticar qualquer das três condutas

tipificadas, tendo a criança uma idade entre os 15 e os 18 anos, não será responsabilizado, porque não há crime. Ora, temos vindo a defender o conceito de crianças-soldado até aos 18 anos e defendendo que, até essa idade, haverá uma instrumentalização da criança, propomos assim que de *iure condendo* haja uma elevação do escalão etário da vítima, por forma a pôr termo à impunidade do adulto.

## Regulamentação Diversa

---

- Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, adotado a 8 de Junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>, consultado em: 06/01/2015, às 10h:00 min.

- Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, adotado a 8 de Junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados, disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>, consultado em: 06/01/2015, às 10h:20 min.

- Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989, disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.htm>, consultada em: 06/01/2015, às 10h:50 min.

- Protocolo Facultativo à Convenção relativo à participação de crianças em conflitos armados, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000, disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/protocolo-crian%E7as1.html>, consultado em: 06/01/2015, às 11h: 15 min.

- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, adotada em 1990, disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>, consultada em: 07/01/2015, às 09h: 00 min.

- Convenção n.º 182 relativa à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, disponível em:

[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C182](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182), consultada em 07/01/2015, às 10h: 00 min.

- Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), disponíveis em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrasBeijing.html>, consultadas em 07/01/2015 às 10h: 40 min.

- Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riade), disponíveis em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>, consultadas em 07/01/2015 às 11h:30 min.

- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, disponível em: [http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/icc/Pages/default.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/Pages/default.aspx), consultado a 13/01/2015, às 10h:00 min.

- Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa, disponível em: <http://www.rscsl.org/> Consultado a 13/01/2015, às 11h:00 min.

## Tabela de Casos

---

Os casos estão disponíveis *online* nas bases de dados do **TESL** e do **TPI**:

### I – TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA:

(<http://www.rscsl.org/>)

*Sam Hinga Norman*, SCSL-2004-14-AR72(E), Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion Based on Lack of Jurisdiction (Child Recruitment), Separate Opinion of Judge Robertson, 31 May 2004;

*AFRC - Brima, Kamara and Kanu*, SCSL-04-16-T, Trial Chamber II, Judgment, 20 June 2007;

*CDF – Fofana and Kondewa*, SCSL-04-14-T, Trial Chamber I, Judgement, 2 August 2007;

*CDF - Fofana and Kondewa*, SCSL-04-14-A, Appeals Chamber, Judgment, 28 May 2008;

*RUF - Sesay, Kallon and Gbao*, SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Judgement, 2 March 2009.

### II – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:

([http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/icc/Pages/default.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/Pages/default.aspx))

*Thomas Lubanga Dyilo*, 01/04-01/06-803, Decision on the Confirmation of Charges, Pre-Trial Chamber 1, 29 January 2007;

*Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06, Trial Chamber I, 14 March 2012;

*Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07, Pre-Trial Chamber I, 30 September 2008;

*Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07, Trial Chamber II, 7 March 2014.

## Bibliografia

---

- APTEL, Cécile - “International Criminal Justice and Child Protection”. In Sharanjeet Parmar, Mindy Jane Roseman, Saudamini Siegrist and Theo Sowa (eds). *Children and Transitional Justice: Truth Telling, Accountability and Reconciliation*, Cambridge, MA: Human Rights Program at Harvard Law School, 2010, 67-113, disponível em: [http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/tj\\_publication\\_eng.pdf](http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/tj_publication_eng.pdf), consultado em: 12/04/2015 às 10h:00 min.
- ARZOUMANIAN, Nairi; PIZZUELI, Francesca - “Victimes et bourreaux: questions de responsabilité liées à la problématique des enfants-soldats en Afrique”, Vol. 85, n.º 852, 2003, 827-856, disponível em: [https://www.icrc.org/fre/assets/files/other/irrc\\_852\\_pizzutelli.pdf](https://www.icrc.org/fre/assets/files/other/irrc_852_pizzutelli.pdf), consultado em: 05/02/2015 às 11h:00 min.
- CARVALHO, Américo Taipa de - “Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal previstas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” in João Silva Miguel e Paulo Pinto de Albuquerque (Org.), “Direito e Justiça – o Tribunal Penal Internacional e a Transformação do Direito Internacional”, Conferência Internacional da FDUCP/PGR, Lisboa: Universidade Católica Editora Unipessoal, 2006, 147-162.
- CASSESE, Antonio; GAETA, Paola - “International Criminal Law”, 3ª ed., Oxford: Oxford University Press, 2013.
- COTTIER, Michael - “Article 8 War Crimes”. In TRIFFTERER, Otto (ed.) - “Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court – Observer’s Notes, Article by Article”, 2ª ed. Muchen: C.H. Beck Hart. Nomos., 2008, 283-285 e 466-496.
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Liberdade, Culpa, Direito Penal”, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- DIAS, Jorge de Figueiredo - “Direito Penal Parte Geral – Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime”, Tomo I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

- DRUMBL, Mark A. - “*Reimagining Child Soldiers in International Law and Policy*”, 1ª ed., New York: Oxford University Press, 2012.
  
- EICHSTAEDT, Peter - “*First Kill your Family: Child Soldiers of Uganda and the Lord’s Resistance Army*”, Chicago: Lawrence Hill Books, 2009.
  
- GERSÃO, Eliana - “Menores agentes de infrações – Interrogações acerca de velhas e novas respostas”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Diretor: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 4, Fasc. 2º, Abril-Junho de 1994, 241-259.
  
- GROVER, Leena - “Trial of the Child Soldier: Protecting the Rights of the Accused”, in *ZaöRV*, Heidelberg: Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht n.º 65, 2005, 217-238.
  
- GROVER, Sonja C. - “«Child Soldiers» as «Non-Combatants»: The Inapplicability of the Refugee Convention Exclusion Cause”, in *The International Journal of Human Rights*, Vol. 12, n.º 1, 2008, 53-65.
  
- GROVER, Sonja C., “*Prosecuting International Crimes and Human Rights Abuses Committed Against Children – Leading International Court Crimes*”, Heidelberg: Springer, 2010.
  
- GROVER, Sonja C. - “*Child Soldier Victims of Genocidal Forcible Transfer – Exonerating Child Soldiers Charged With Grave Conflict-related International Crimes*”, 1ª ed., Heidelberg: Springer, 2012.
  
- HAPPOLD, Matthew - “Child Recruitment as a Crime under the Rome Statute of the International Criminal Court”, in José Doria, Hans-Peter Grasser e M. Cherif Bassiouni (eds), “*The Legal Regime of the International Criminal Court: Essays in Honour of Professor Igor Blishchenko*”, Leiden; Boston: Martinus Nijhoff Publishers, Vol. 19, 2009, 579-607.

- HUMPHREY, Thomas - “Child soldiers: rescuing the lost childhood”, in *Australian Journal of Human Rights*, Australia, Vol. 13, 2007, 113-148.
  
- MORINI, Claudia - “First victims then perpetrators: child soldiers and International Law” in *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, Bogotá, Vol. 3, 2010, 187-208.
  
- NYAMUTATA, Conrad - “From Heroes to Victims: An Analysis of the Mutation of the Social Meaning of Child Soldiering” in *International Criminal Law Review*, Leiden, Vol. 14, n.º3, 2014, 619-640.
  
- NOBERT, Megan - “Children at War: The Criminal Responsibility of Child Soldiers”, in *Pace International Law Review Online Companion*, Vol. 3, n.º1, 2011, 1-39, disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pilronline/26/> , consultado em 10/02/2015 às 12h:00.
  
- PEREIRA, Maria Assunção do Vale, “As crianças em situação de conflito armado, em particular as crianças-soldado”, in Luís Couto Gonçalves et. al. (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster*, Coimbra: Almedina, 2012, 973-1004.
  
- PEREIRA, Maria Assunção do Vale - “*Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*”, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
  
- RAMGOOLIE, Monique - “Prosecution of Sierra Leone’s Child Soldiers: What message is the UN trying to send?”, *Journal of Public and International Affairs*, Princeton University, Vol. 12, 2001, 145-162, disponível em: <http://www.princeton.edu/jpia/past-issues-1/2001/>, consultado em 12/02/2015 às 10h:30 min.
  
- RIKHOF, Joseph - “Child Soldiers: should they be punished?”, in *CBA National Military Law Section Newsletter*, Sword & Scale, 2009, 1-9, disponível em: [http://www.cba.org/cba/newsletters-sections/pdf/05-09-military\\_2.pdf](http://www.cba.org/cba/newsletters-sections/pdf/05-09-military_2.pdf), consultado em 12/02/2015 às 11:00 min.
  
- RODRIGUES, Anabela Miranda e DUARTE-FONSECA, António Carlos - “*Comentário da Lei Tutelar Educativa*”, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

- ROSEN, David M. - “Who is a Child? The Legal Conundrum of Child Soldiers”, *Connecticut Journal of International Law*, Vol. 25, n.º 81, 2009, 81-118.
  
- SALINAS, Henrique – “O artigo 25.º do Estatuto de Roma. Primeiras Notas”, ” in João Silva Miguel e Paulo Pinto de Albuquerque (Org.), “*Direito e Justiça – o Tribunal Penal Internacional e a Transformação do Direito Internacional*”, Conferência Internacional da FDUCP/PGR, Lisboa: Universidade Católica Editora Unipessoal, 2006, 2006, 67-80.
  
- SINGER, Peter Warren - “*Children at War*”, 1ª ed., Nova Iorque: Pantheon Books, 2005.
  
- SIVAKUMARAN, Sandesh, “War Crimes before the Special Court for Sierra Leone”, in *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 8, 2010, 1009-1034.
  
- SMITH, Alison “Child Recruitment and the Special Court for Sierra Leone”, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 2, Oxford University Press, 2004, 1141-1153.
  
- WERLE, Gerhard; JESSBERGER, Florian – “*Principles of International Criminal Law*”, 3ª ed., Oxford: Oxford University Press, 2014.
  
- WESSELS, Michael, “*Child Soldiers From Violence to Protection*”, 1ª ed., Cambridge/London: Harvard University Press, 2009.

## Outras Fontes

---

- Relatório do Secretário-geral das Nações Unidas, “Crianças e conflito armado”, A/69/926-S/2015/409 de 5 de Junho de 2015, disponível em:

[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/69/926&Lang=E&Area=UNDOC](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/69/926&Lang=E&Area=UNDOC), consultado em 17/06/2015, às 15h:30min.

- Elementos dos Crimes, disponíveis em:

[http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/publications/Pages/asp%20publications.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/publications/Pages/asp%20publications.aspx), consultado em 20/04/2015, às 12h:00min.

- *Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts - Position of the International Committee of the Red Cross* de 27 de outubro de 1997, disponível em:

<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jp4u.htm>, consultado em 20/04/2015, às 11h:00min.

- Relatório de Gestão e de Demonstrações Financeiras da Organização *Child Soldiers International*, (de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014), disponível em:

<http://www.child-soldiers.org>, consultado em: 22/04/2015, às 18h:00 min.

- *The Paris Principles – The Principles and Guidelines on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups*, disponível em:

<http://www.unicef.org/emerg/files/ParisPrinciples310107English.pdf>, consultado em 22/04/2015, às 18h:30 min.

- Human Rights Watch, “Coercion and Intimidation of Child Soldiers to Participate in Violence”, April 16, 2008, disponível em:

<http://www.hrw.org/news/2008/04/16/coercion-and-intimidation-child-soldiers-participate-violence>, consultado em 22/04/2015, às 18h:55min.

- *Report of the Secretary-General on the Establishment of a Special Court for Sierra Leone*, UN Doc. S/2000/915, 4 October 2000, disponível em: <http://daccess-dds->

[ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/661/77/PDF/N0066177.pdf?OpenElement](http://ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/661/77/PDF/N0066177.pdf?OpenElement),

consultado em: 19/04/2015, às 09h: 00min.

- *Special Court For Sierra Leone, Public Affairs Office* – “Special Court Prosecutor Says He Will not Prosecute Children”, *Press Release*, 2 November 2002, disponível em:

<http://www.rscsl.org/Documents/Press/OTP/prosecutor-110202.pdf>, consultado em:

19/04/2015, às 09h: 45 min.

- Opinião do Juiz Conselheiro Armando Leandro: “Juiz quer aumentar idade penal para os 18 anos”, disponível em:

[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=2898851&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=2898851&page=-1),

consultado em: 19/04/2015, às 10h:15 min.